

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
COMISSÃO ELEITORAL - CNMP	23
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	49
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	81
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	121

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	124
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	143
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	154
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	157
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	160
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	163
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	174

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0494/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010794118202581, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 974480 (2025/0007879-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0495/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita terrestre, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0000334/2025-49;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, Integrante Técnico;

II - GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante; e

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0496/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 23 de abril de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, titular da 9ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA N. 0497/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778894202533;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor RAIMUNDO FERREIRA DE MELO NETO, matrícula n. 123025, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0145/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000923/2023-61

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, COM INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TESTES, ALÉM DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA CONTÍNUAS, POR 60 (SESSENTA) MESES, DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS DE USO, MEIOS DE INTERCONEXÃO, RECURSOS DE ARMAZENAMENTO, INCLUINDO TREINAMENTO DA EQUIPE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) E APOIO À OPERAÇÃO ASSISTIDA POR ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS; COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (SIS-MPTO)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0400766), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas, por 60 (sessenta) meses, de equipamentos, softwares, licenças de uso, meios de interconexão, recursos de armazenamento, incluindo treinamento da equipe da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) e apoio à operação assistida por até 60 (sessenta) dias úteis; com vistas ao funcionamento do sistema integrado de segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins (SIS-MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90003/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA. A e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0400657) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401184 e o código CRC 56E8CE43.

## DESPACHO N. 0150/2025

PROCESSO N.: 19.30.9000.0000094/2025-37

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE DOUTORADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 267ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2025, AUTORIZO o afastamento parcial solicitado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, com a dispensa de atendimentos presenciais, audiências, júris e sessões, ainda que realizados por videoconferência, sem prejuízo de suas demais atribuições, de seus vencimentos e vantagens do cargo, para frequentar as aulas do Curso de Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas, promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), o curso terá a duração de 48 meses, com início em fevereiro de 2025, conforme calendário de atividades apresentado pelo interessado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401548 e o código CRC 2443FE6D.

## DESPACHO N. 0151/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000327/2025-31

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ, itinerário Tocantinópolis/Palmas/Tocantinópolis, em 27 e 28 de março de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 017/2025 (ID SEI 0399025) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 576,41 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401752 e o código CRC 4FF51DCE.

## DESPACHO N. 0152/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000138/2025-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Xambioá/Palmas/Xambioá, em 27 e 28 de março de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 020/2025 (ID SEI 0400760) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 640,36 (seiscentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401704 e o código CRC 5E5F3B80.

## DESPACHO N. 0153/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerário Miracema/Arapoema/Miracema, no período de 2 a 4 de abril de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 018/2025 (ID SEI [0399824](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 407,40 (quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401718 e o código CRC AE1F9997.

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu § 8º do art. 144, que os municípios, através de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e conforme dispuser a legislação federal, poderão constituir guardas municipais;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Constituição do Estado do Tocantins garante aos Municípios o poder de organizar e manter guarda municipal para proteger seus bens e serviços, observando os limites previstos em lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujo teor é geral e aplicável a todos os municípios brasileiros, especificamente o art. 15, que trata sobre os cargos em comissão da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que o contido no § 6º do art. 127 da Lei Orgânica de Porto Nacional deixou de observar a legislação federal no que concerne aos requisitos para investidura nos cargos de Comandante e Subcomandante, o que configura uma violação ao inciso III do art. 59 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as guardas municipais está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual do Tocantins, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Porto Nacional/TO para que proceda os atos necessários à adequação do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica de Porto Nacional, em observância ao art. 15 do Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0852/2025

Procedimento: 2024.0005517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu § 8º do art. 144, que os municípios, através de lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e conforme dispuser a legislação federal, poderão constituir guardas municipais;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Constituição do Estado do Tocantins garante aos Municípios o poder de organizar e manter guarda municipal para proteger seus bens e serviços, observando os limites previstos em lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, cujo teor é geral e aplicável a todos os municípios brasileiros, especificamente o art. 15, que trata sobre os cargos em comissão da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que o contido no § 6º do art. 127 da Lei Orgânica de Porto Nacional deixou de observar a legislação federal no que concerne aos requisitos para investidura nos cargos de Comandante e Subcomandante, o que configura uma violação ao inciso III do art. 59 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as guardas municipais está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual do Tocantins, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica de Porto Nacional, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018; e
2. Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Porto Nacional/TO para que proceda os atos necessários à adequação do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica de Porto Nacional, em observância ao art. 15 do Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento;
3. Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional/TO da presente instauração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 012/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SRA. NATALIA CAROLINE PEREIRA BRANDÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000050/2024-65, RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 012/2024 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 05 de março de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1518.0000050/2024-65

CONTRATADO: Natalia Caroline Pereira Brandão

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoema/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula quarta do Contrato n. 012/2024.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.600,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,48%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 142,48
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 06/03/2025:	R\$ 2.742,48

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401898 e o código CRC 511BBB4D.

### Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 012/2017 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;  
CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 2017.0701.00074,  
RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 012/2017 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de fevereiro de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00074

CONTRATADO: João Pereira dos Santos

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 012/2017 combinado com o art. 65, § 8º da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 2.926,08
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,48%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 160,35
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02/03/2025:	R\$ 3.086,43

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/04/2025, às 18:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0401902 e o código CRC 257259B0.

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 06/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais; *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Considerando que o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira declinou da indicação para compor a Comissão Eleitoral (E-doc n. 07010794080202546), constituída por meio do Ato CSMP n. 5/2025, com a finalidade de conduzir o processo eleitoral para a escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Considerando que o Conselho Superior adotou, como critério para indicação da Comissão Eleitoral, a ordem na lista de antiguidade,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a designação do Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira constante do Ato CSMP n. 5/2025.

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes e Cynthia Assis de Paula, respectivamente, para, na qualidade de membro e suplente, comporem a Comissão Eleitoral constituída pelo Ato CSMP n. 5/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**920272 - EDITAL CSMP N. 2/2025-CE**

Procedimento: 2025.0005521

**EDITAL CSMP N. 2/2025-CE**

O Presidente da Comissão Eleitoral, em cumprimento às normas estabelecidas no Edital n. 001/2025-CE, COMUNICA a todos que a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA foi a única candidata inscrita ao pleito.

**PUBLIQUE-SE.**

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## COMISSÃO ELEITORAL - CNMP



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL N. 001/2025-CE E ATA DE APROVAÇÃO**

Procedimento: 2025.0005971

COMISSÃO ELEITORAL – INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA INTEGRAR O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

EDITAL N. 001/2025-CE

A Comissão Eleitoral, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 272ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, para realizar o processo eleitoral para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), biênio 2026-2028, e constituída pelo ATO CSMP N.4/2025, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que as normas regulamentadoras do mencionado processo eleitoral são as constantes da RESOLUÇÃO CSMP N. 3/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025, adiante transcritas:

RESOLUÇÃO CSMP N. 3/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025 - Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas na lei complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2018, e, em cumprimento à deliberação ocorrida na 272ª Sessão Extraordinária, do referido Órgão Colegiado; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.372, de 28 de novembro de 2006, bem como o Provimento n. 01/2025, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais,

RESOLVE:

### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Regular o processo de escolha do membro no âmbito deste Parquet estadual, que será indicado para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos membros mais antigos conforme o Quadro Geral de Antiguidade de 1ª Instância, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de impedimento, a escolha de novos integrantes, consoante deliberado pelo Conselho Superior na 272ª Sessão Extraordinária.

Parágrafo único. A composição da Comissão Eleitoral será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins após a 272ª Sessão Extraordinária, ficando a cargo da Secretaria do Conselho Superior as providências necessárias.

### **I – DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS**

Art. 3º O período de inscrição para participar do processo de escolha destinada à formação da lista tríplice com vista à vaga do Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público será de 23 a 24 de abril de 2025, até às 18h.

Art. 4º O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao presidente da Comissão Eleitoral, via E-doc, endereçado à Secretaria do Conselho Superior – SCS, até às 18h do último dia do período de inscrição, quando apresentará os seguintes documentos:

I– curriculum vitae;

II – informação de que não é cônjuge/companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Poder ou instituição responsável pela indicação, salvo, no caso de servidor, se ocupante de cargo efetivo e, observada essa condição, não servir à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III – declaração sobre eventual cumprimento de sanção criminal ou disciplinar, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurado contra o inscrito; e

IV – declaração do inscrito de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos estados, Distrito Federal, municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Art. 5º Ao término do período de inscrições, a Comissão Eleitoral determinará à Secretaria do Conselho Superior a publicação oficial da relação dos candidatos habilitados e eventuais inscrições indeferidas.

### III – DOS IMPEDIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES

Art. 6º Eventuais impugnações aos inscritos(as) deverão ser apresentadas ao presidente da Comissão via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Conselho Superior – SCS, no período de 28 a 29 de abril de 2025, até as 18h.

Art. 7º Os impugnados serão comunicados, imediatamente, via e-Doc, pela Secretaria do Conselho Superior – SCS e poderão apresentar resposta no período de 30 de abril a 5 de maio de 2025, até às 18h.

Art. 8º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 6 de maio de 2025, para, em sessão única, julgar as impugnações apresentadas.

Art. 9º Será facultada a palavra ao impugnante e, sucessivamente, ao impugnado, antes do julgamento pelos membros da Comissão Eleitoral, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

### IV – DA ELEIÇÃO

Art. 10. Na data designada para a eleição, 8 de maio de 2025, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica online, no Plenário dos Órgãos Colegiados, que começará às 9 (nove) horas e encerrará às 17 (dezessete) horas.

Art. 11. O voto constitui obrigação funcional e, mesmo por meio eletrônico, deve ser exercido pessoalmente, de

forma secreta e plurinominal, por todos os membros do quadro ativo da carreira, exceto pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 12. O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice. Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira, persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso, conforme art. 29 da Lei Complementar n. 51/2008.

## V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O resultado da eleição será encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins.

Art. 14. A Secretaria do Conselho Superior remeterá o resultado da eleição imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá comunicar à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, até às 18h do dia 12 de maio de 2025, o nome do membro que concorrerá à formação da lista tríplice.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSMP n. 03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância sendo que uma via será publicada no Diário Oficial do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 14 de abril de 2025.

Roberto Freitas Garcia– Presidente

Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes – Membra

Airton Amilcar Machado Momo – Membro

## ATA DE APROVAÇÃO DO EDITAL E DE ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2025, os membros da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público em sua 272ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, para realizar o processo eleitoral para a formação da lista tríplice com vista à vaga destinada ao Ministério Público dos estados perante o Conselho Nacional do Ministério Público, biênio 2026-2028, e constituída pelo ATO CSMP N. 4/2025, os Promotores de Justiça Roberto Freitas Garcia, Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes e Airton Amilcar Machado Momo, deliberaram, em reunião virtual, acerca do assunto, confeccionando o edital de regulamentação do processo eleitoral (EDITAL N. 001/2025-CE), e pela publicação deste documento no Diário Oficial do Ministério Público, bem como no site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 14 de abril de 2025.

Roberto Freitas Garcia – Presidente

Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes – Membra

Airton Amilcar Machado Momo – Membro

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ROBERTO FREITAS GARCIA**

COMISSÃO ELEITORAL - CNMP

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1516/2025

Procedimento: 2024.0015054

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria Procuradoria Geral Eleitoral nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei nº. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria Procuradoria Geral Eleitoral nº. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que houve possível omissão na prestação de contas do candidato a prefeito do município de Santa Fé do Araguaia, o Sr. Márcio Capivara;

CONSIDERANDO que a análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

RESOLVE:

1. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
2. Nos termos do art. 5º, inciso IV, Resolução nº. 005/2018/CSMP, intime-se, por ordem, via edital, o denunciante para que complemente a denúncia, trazendo elementos que comprove as visitas/reuniões realizadas pelo candidato Márcio Capivara no assentamento P.A Andorinha e nos distritos de Porto Lemos e Cocalinho;
3. Manifeste-se na Prestação de Contas nº. 0600441-28.2024.6.27.0034, solicitando esclarecimentos acerca

das supostas irregularidades com relação as notas fiscais de abastecimento acostada aos autos;

3. Comunique-se a Ouvidoria.

4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2022.0007278

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

I - DOS FATOS

O Procedimento Administrativo n.º 2022.0007278 foi instaurado em decorrência de denúncia anônima registrada no Sistema Linha Verde de Ouvidoria - SISLIV, sob a Ocorrência n.º 07540/2022. O denunciante relatou que realizou múltiplas denúncias ao NATURATINS, acerca da destruição da mata ciliar da Área de Preservação Permanente (APP) do Projeto Sampaio, localizado na região do Bico do Papagaio, no norte do estado do Tocantins.

Em razão desse relato, esta Promotoria de Justiça expediu a diligência n.º 26172/2023 (ev. 5). Contudo, apesar da reiteração da solicitação, não houve qualquer resposta por parte do órgão competente.

Além disso, mesmo sem a resposta requerida, o NATURATINS encaminhou diversos autos de infração relacionados à degradação ambiental na localidade mencionada, especificamente no Projeto Sampaio, situado no Município de Sampaio/TO. Os autos de infração registrados incluem, mas não se limitam a: 2024.0014269, 2024.0003981, 2024.0003983, 2024.0004000, entre outros.

Eis o sucinto relatório sobre os fatos.

II - MÉRITO

Em relação aos fatos descritos na denúncia anônima, verifica-se que já tramitam nesta Promotoria Ambiental diversos procedimentos que abordam as mesmas questões, os quais se encontram em estágios avançados de apuração. Diante da inércia do órgão ambiental e da existência de múltiplos processos em andamento sobre os mesmos fatos, a instauração de um novo processo extrajudicial não se revela viável, uma vez que acarretaria apenas uma sobrecarga de trabalho adicional.

Ademais, conforme a jurisprudência do STF, peças apócrifas ou anônimas não podem ser usadas como base única para iniciar medidas de persecução administrativo-disciplinar ou penal. No entanto, o Poder Público pode, a partir de uma delação anônima, realizar uma averiguação preliminar, com prudência, para verificar a verossimilhança dos fatos e, se houver indícios, instaurar o procedimento formal. (RE 1193343 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-275, divulg. 11/12/2019, pub. 12/12/2019).

No caso em tela, houve tentativa de apurar os fatos pelo NATURATINS, mas não obteve êxito. Assim, restaram

esgotados os meios de apuração disponíveis.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Arquiva-se o Procedimento Administrativo, por não haver medidas a serem tomadas por esta Promotoria Ambiental Regional;
2. Por se tratar de Procedimento Administrativo, é necessária comunicação ao CSMP/TO, conforme Resolução nº 05/2018;
3. Expeça-se a notificação do arquivamento ao noticiante. Tratando-se de denúncia anônima, publique o procedimento, com afixação no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Araguatins por 10 dias.

Araguatins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005181

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005181, Protocolo 7010788577202525. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02/04/2025, sob o Protocolo nº 7010788577202525 - Suposto Nepotismo no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: VENHO ATRAVÉS DESTA DENUNCIA UM ATO DE NEPOTISMO

*“SENHORITA LEILA ESPOSA DO VEREADOR MOSCOS MAIS CONHECIDO POR MAQUINHOS DA VILA EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA NO ORGÃO PÚBLICO FMS TALISMÃ TO.”*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

No (evento 4), foi publicado o edital de intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento da denúncia, apresentando dados necessários para continuar com a investigação, tendo em vista, que a denúncia inicial foi genérica e sem elementos de provas. Juntado do Diário Oficial do Ministério Público, comprovando a publicação do edital de intimação, para complementar a denúncia (evento 5).

Já no (evento 6), consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o

procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações. A ausência de informações concretas, como nomes, datas, locais ou quaisquer outros dados que possam orientar uma investigação preliminar, impede a adoção de medidas eficazes para a apuração dos fatos narrados.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o noticiante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento, indício, data específica, nome de envolvidos, testemunhas ou outras circunstâncias que pudessem conferir credibilidade às informações apresentadas.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A pretensa notícia se limita a alegações vagas e imprecisas, fundadas em conjecturas e suposições, que não permitem sequer o direcionamento de diligências preliminares para apuração dos fatos.

A atuação ministerial, especialmente no campo investigativo, deve pautar-se pela eficiência e economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos em apurações desprovidas de elementos mínimos de convicção.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base em alegações genéricas e destituídas de elementos indiciários mínimos poderia configurar constrangimento injustificado a pessoas eventualmente envolvidas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a utilização de denúncias anônimas desprovidas de substrato probatório como base para persecuções penais ou investigações amplas, sendo necessário um juízo de plausibilidade que, no presente caso, não se verifica.

Importante ressaltar que o arquivamento ora determinado não impede que, surgindo novos elementos de informação sobre os fatos narrados, o Ministério Público reaprecie a questão e adote as providências cabíveis.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 4), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificado(a) denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO NBº 2025.0003469**

Procedimento: 2025.0003469

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0003469, Protocolo 07010778924202511. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/03/2025, sob o Protocolo nº 07010778924202511 - relatando Irregularidades em Contratações Temporárias pelo Município de Talismã, o qual consubstanciou in verbis:

*“O prefeito de talisma-to fez a lei 722/2025 para burlar e nao chamar nos concursados, nenhum dos cargos la e necessidade temporaria de excepcional interesse publico a lei foi criada para agasalhar os aliados politico, todos que sao contratados sao indicados a dedo pelo prefeito ou secretarios nao tem criterio nenhum processo seletivo e nem licitacao existe o famozo qi. nos professores esperamos anciosos pela nossa convocacao e ai o prefeito criou o cargo de monitor de sala e dinamizador que nada mais e que professor disfarcado. no concurso so tinha vaga para agente de saude da zona rural e agora na lei tem 8 vagas muito extranho isso. muito extranho tambem que alem dos contratos o prefeito tambem paga um monte de empregado como prestador de serviso sem contrato sem licitacao prestador de serviso e coisa eventual so que aqui e todo mês o ministerio publico precisa suspender todos esses contratos ilegais e esses fiscalizar o pagamento dos prestadores de serviso avulso tem muitos concursados aguardando a posse”.*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta juntado no (evento 7), o Prefeito Municipal do Município de Talismã informando que:

*“1. ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE, INTERESSE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA - A Lei nº 722/2025 foi sancionada em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, atendendo ao interesse público e às necessidades do Município. A criação dos cargos previstos na referida legislação visou suprir demandas específicas da administração pública, respeitando o ordenamento jurídico vigente.*

*2. CARGOS NÃO OFERTADOS NO VIII CONCURSO PÚBLICO - Os cargos criados pela Lei nº 722/2025 não constavam no edital do VIII Concurso Público realizado pelo Município. Dessa forma, não há qualquer afronta ao direito dos candidatos aprovados nesse certame, visto que as novas funções são distintas daquelas*

ofertadas no concurso anteriormente realizado.

**3. DISTRIBUIÇÃO DAS MICROÁREAS DE ATENDIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE** - O Município é dividido em oito microáreas, que necessitam da atuação de agentes comunitários de saúde. No concurso público vigente, foram disponibilizadas vagas apenas para a zona rural. A Lei nº 722/2025 foi editada para suprir lacunas no atendimento, garantindo a cobertura integral da população dentro das necessidades identificadas pelos órgãos competentes.

**4. PRESTADORES DE SERVIÇO (AVULSOS) E SUA REMUNERAÇÃO** - As notas fiscais emitidas mensalmente junto a coletoria municipal referem-se a serviços prestados por profissionais sem vínculo empregatício com o Município. Esses prestadores de serviço atuam de forma eventual e são remunerados exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados, sem qualquer relação de subordinação ou continuidade que configure vínculo empregatício ou burla ao concurso público.

**5. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DOS CARGOS DE MONITOR ESCOLAR E DINAMIZADOR** - Os cargos de Monitor Escolar e Dinamizador, criados pela Lei nº 722/2025, possuem atribuições completamente distintas daquelas inerentes ao cargo de Professor, instituído pela Lei nº 532/2014. As novas funções não substituem ou mascaram a necessidade de professores concursados, sendo voltadas para atividades específicas de apoio e complementação educacional, sem a responsabilidade pedagógica exclusiva do magistério.

Vejamos as atribuições de cada cargo: a) *Dinamizador Escolar: Auxiliar na execução das tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, bem como auxiliar o professor em sala de aula e em atividades recreativas extra-sala. Desempenhar outras atividades correlatas.* b) *Monitor de Sala de Aula: Ajudar os alunos com deficiência; Monitorar o comportamento dos alunos; Prevenir comportamentos desviantes; Ajudar os alunos a lidar com divergências e desentendimentos; Auxiliar os alunos nas atividades de higiene, alimentação; Preencher planilhas de controle de frequência, alimentação e higiene; Organizar e acompanhar atividades lúdicas e recreativas; Participar de reuniões pedagógicas e administrativas; Colaborar com a articulação da escola com as famílias e a comunidade; Ajudar os alunos a desenvolver atividades práticas ou experimentais; Ajudar os alunos a tirar dúvidas; Relatar as maiores dificuldades da turma.* c) *Professor: Participa da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino; Participa da elaboração do currículo escolar; Elabora e cumpre plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Acompanha o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado; Estabelece estratégias de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Mantém em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos; Participa de cursos, encontros e grupos de estudo, visando a seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; Colabora com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Executa outras atribuições correlatas.*

*Diante do exposto, reiteramos que a Lei nº 722/2025 foi elaborada em total observância ao ordenamento jurídico, sem qualquer intuito de burla ao concurso público vigente, e sim com o objetivo de aprimorar a prestação dos serviços públicos à população”.*

Diante da resposta juntada no (evento 7), foi procedida no (evento 8), a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 12).

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever

constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações. A ausência de informações concretas, como nomes, datas, locais ou quaisquer outros dados que possam orientar uma investigação preliminar, impede a adoção de medidas eficazes para a apuração dos fatos narrados.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o noticiante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento, indício, data específica, nome de envolvidos, testemunhas ou outras circunstâncias que pudessem conferir credibilidade às informações apresentadas.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A pretensa notícia se limita a alegações vagas e imprecisas, fundadas em conjecturas e suposições, que não permitem sequer o direcionamento de diligências preliminares para apuração dos fatos.

A atuação ministerial, especialmente no campo investigativo, deve pautar-se pela eficiência e economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos em apurações desprovidas de elementos mínimos de convicção.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base em alegações genéricas e destituídas de elementos indiciários mínimos poderia configurar constrangimento injustificado a pessoas eventualmente envolvidas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a utilização de denúncias anônimas desprovidas de substrato probatório como base para persecuções penais ou investigações amplas, sendo necessário um juízo de plausibilidade que, no presente caso, não se verifica.

Importante ressaltar que o arquivamento ora determinado não impede que, surgindo novos elementos de informação sobre os fatos narrados, o Ministério Público reaprecie a questão e adote as providências cabíveis.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 8), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificado(a) denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0003868**

Procedimento: 2025.0003868

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 7010781349202524. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 14/03/2025, sob o Protocolo nº 7010781349202524 - Irregularidades em Abastecimentos de Veículos Oficiais pelo Município de Talismã/TO.

#### **Dos Fatos:**

*“No site da prefeitura não há informações disponíveis sobre a realização de um processo de licitação para a contratação do fornecimento de combustíveis. O município de Talismã tem realizado o abastecimento da frota de veículos oficiais e não oficiais no posto de combustíveis pertencente ao irmão do Prefeito. Solicita-se cópia do procedimento licitatório, há fortes indícios de favorecimento, solicita apuração para verificar a legalidade da contratação do posto de combustíveis do irmão do Prefeito.”*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se oficie-se ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em sua resposta juntado no (evento 7), o Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO informa:

*“A licitação para a contratação do fornecimento de combustíveis foi realizada em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e economicidade.*

*O processo licitatório foi conduzido de forma eletrônica, assegurando ampla concorrência e transparência, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município. Dessa forma, garantiu-se a publicidade e o acesso irrestrito às informações pelos interessados. Em anexo, encaminhamos a cópia integral do procedimento licitatório para análise, demonstrando a regularidade e lisura do certame .”*

Oficiou-se no (evento 8), ao Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, ENCAMINHAR, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1. Cópia do Contrato de Fornecimento de Combustível, de eventuais termos de prorrogação, reajuste ou

repactuação celebrados com o contratado;

2. Informação sobre se os autos do processo de licitação estão disponíveis no site da Prefeitura;

3. Manifestação sobre o fato do grau de parentesco entre o atual Prefeito e o proprietário do Posto de Combustível contratado.

Consta no (evento 10), resposta dada pelo Prefeito Municipal do Município de Talismã/TO, informando que:

*“a) Não houve celebração de termo de prorrogação, reajuste ou repactuação no contrato firmado com a empresa fornecedora de combustível.*

*b) Os autos do processo licitatório encontram-se disponíveis para consulta no site oficial da Prefeitura de Talismã, por meio do link:*

*<https://www.talisma.to.gov.br/licitacao/226> e*

*<https://licitanet.com.br/processos/1/mNvZFN0YXRlPTI3JmNvZENpdHk9NTU1OA>.*

*O certame foi conduzido na modalidade eletrônica, garantindo ampla concorrência e transparência, sendo devidamente publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município, assegurando publicidade e acesso irrestrito às informações pelos interessados.*

*c) Quanto ao vínculo de parentesco, esclarecemos que o proprietário da empresa contratada é irmão do Prefeito atual. Ressaltamos que o processo licitatório foi conduzido pela administração anterior da qual o atual prefeito não fazia parte, tendo sido realizada conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos da legislação vigente, garantindo a competitividade do certame.”*

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

A atuação do Ministério Público na fiscalização de procedimentos licitatórios tem como base o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao *parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, após análise dos documentos juntados do certame em questão, restou demonstrado que este foi realizado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF) e da legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/2021.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, após análise dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado que este foi realizado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF), posto que a administração apresentou motivação suficiente para a contratação, demonstrando a necessidade do objeto em conformidade com o interesse público e o princípio da eficiência. Foi realizada pesquisa de mercado, constatando-se que o valor contratado está compatível com os preços praticados, atendendo ao princípio da economicidade e à razoabilidade exigida na gestão dos recursos públicos.

A fase inicial do procedimento foi examinada quanto à elaboração do termo de referência, planejamento da contratação e justificativa da necessidade e autorização da autoridade competente, atendendo às exigências

leis de publicidade e transparência. Verificou-se a existência de estudos técnicos preliminares, estimativa de custos, compatibilidade com o orçamento. Os documentos apresentados atendem aos requisitos legais, demonstrando adequação ao interesse público e à economicidade.

O edital foi publicado em conformidade com o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 sendo disponibilizado nos meios oficiais de publicidade. O prazo de divulgação respeitou o mínimo legal estipulado, garantindo a ampla competitividade e a transparência do certame.

Na fase de recebimento das propostas, constatou-se que não houve impugnações ao edital, e que os participantes tiveram igualdade de condições. A modalidade escolhida, vale dizer, pregão foi conduzida segundo as regras previstas, assegurando a participação isonômica dos licitantes. O julgamento das propostas seguiu os critérios objetivos estabelecidos no edital, como menor preço, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não foram identificadas irregularidades que comprometam a lisura ou a imparcialidade da avaliação.

Por fim, a autoridade competente homologou o certame após a conclusão das fases anteriores, confirmando a regularidade do processo. A adjudicação do objeto ao vencedor foi realizada em conformidade com o resultado final, atendendo ao interesse público.

O contrato foi celebrado em 2024, ainda com a gestão do antigo prefeito de Talismã/TO, Diogo Borges de Araújo Costa, com o posto de combustível de Fábio Moura de França, irmão do atual prefeito, para atendimento do Fundo Municipal de Assistência Social, de Saúde, e de Educação e com o Município de Talismã/TO.

É correto que o art. 14 da Lei de Licitações aduz que "*Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação*".

Contudo, inexistiu qualquer participação do atual prefeito (que sequer compunha a então gestão contratante) com todo o procedimento licitatório, não incidindo a vedação legal. Ademais, não houve qualquer celebração de termo de prorrogação, reajuste ou repactuação no contrato firmado com a empresa fornecedora de combustível.

Nesse sentido, após análise dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado que o processo de licitatório, conforme informado pelo Prefeito Municipal, foi conduzido de forma eletrônica, assegurando ampla concorrência e transparência, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município, garantido a publicidade e o acesso irrestrito às informações pelos interessados, o qual encontram-se disponível para consulta no site oficial da Prefeitura de Talismã.

Além disso, a documentação fornecida pela municipalidade indica que o certame ocorreu em estrita observância das normas procedimentais pertinentes, sendo documentada cada uma de suas etapas, não se vislumbrando qualquer indício de fraude.

Quanto ao vínculo de parentesco foi esclarecido que o proprietário da empresa contratada é irmão do Prefeito atual, e que o processo licitatório foi conduzido pela administração anterior da qual o atual prefeito não fazia parte, tendo sido realizada conforme os princípios, garantindo a competitividade do certame.

No mais, deve-se rememorar que para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante

inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: “1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO*” (Tema 1199, RE nº 843989/PR).

Ainda, nos termos do art. 1º , § 3º , da Lei 8.429 /92, “*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*”.

Desta forma, verifica-se que as irregularidades apontadas inicialmente, não restou comprovada, em que pese as diligências empreendidas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005149

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005149, Protocolo 07010787851202549. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato após aportar Notícia de Fato – Denúncia encaminhada pelo disque 100-DIREITOS HUMANOS - MDH 3503243, protocolo nº 07010787851202549 - relatando Violência Contra Pessoa em Restrição de Liberdade na Unidade Prisional Feminina de Talismã/TO.

### Dos fatos:

*“Demandante relata que a vítima está presa há 18 dias na Unidade Prisional Feminina de Talismã, motivo por estar de posse de 30g de cocaína. Ressalta que a vítima está sendo assistida pelo defensor público. Nesse tempo, a vítima está sem sua medicação, que necessita para as dores. Alega que as substâncias eram da amiga. Por ser pega em flagrante, foi conduzida à delegacia. Na casa da vítima constam 11 pessoas, sendo 8 crianças, uma delas autista. A irmã, devido a ter eclampsia, não pode trabalhar. A vítima, que mantinha o sustento da família, pede que seja investigada a conduta das autoridades por a vítima não ter acesso à família até o presente momento.”*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

1) Expeça-se ofício à Chefe de Unidade Prisional de Talismã/TO, Sra. Domingas Xavier da Silva Pereira Cavalcante, para que, no prazo de 10 (dez) horas, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta juntado no (evento 7), à Chefe de Unidade Prisional de Talismã/TO, Sra. Domingas Xavier da Silva Pereira Cavalcante informou que:

*“A reeducanda A. M. L. deu entrada nesta Unidade Penal no dia 08/03/2025, escoltada pela polícia civil da 12ª Central de Atendimento de Gurupi/TO, presa em flagrante, acusada do crime previsto nos Artigo 40, Inc. III da Lei 11.343/2006. No dia 09/08/2025, ocorreu à audiência de custódia da mesma. No dia 13/03/2025, a reeducanda foi escoltada a Unidade Básica de Saúde local para atendimento médico, durante o atendimento a reeducanda informou que fazia uso das seguintes medicações: Quetiapina, Proponolol e Respiridona. Após a consulta, o médico informou a mesma que precisava das receitas anteriores onde havia a prescrição dos medicamentos retrocitados. Diante da solicitação, esta Unidade Penal entrou em contato com os familiares da reeducanda solicitando que fossem enviadas as receitas prescritas dessas medicações, ao passo que a família informou que iria providenciar, contudo não foi feito o envio até a data de hoje. Diante disso, a reeducanda foi*

conduzida novamente para atendimento médico, onde os policiais informaram ao médico a situação e após a consulta o médico receitou as seguintes medicações: Proponalol40mg; Loratadina 10 mg; Prednisolona e Clonazepan 2 mg. A reeducanda já está fazendo uso dessas medicações.

*Em relação às visitas familiares, informamos que após o ingresso de reeducandas na Unidade, as visitas são realizadas mediante o envio dos documentos necessários para o cadastro de visitante. As visitas são agendadas às sextas feiras pelos familiares que fazem o respectivo cadastro, e realizadas aos domingos. A família da reeducanda em tela encaminhou a documentação para cadastro de visitantes no dia 23.03.2025, finalizando no dia 24.03.2025. Ocorre que as visitas posteriores ao referido cadastro, que seria nos domingos dos dias 30/03/2025 e 06/04/2025, precisaram ser suspensas. As suspensões das visitas nas datas retromencionadas se fizeram necessárias por falta de efetivo policial. É de conhecimento público em todo o estado do Tocantins, do momento de crise que havia se instaurado no Sistema Penitenciário Estadual, diante de uma mobilização da categoria da Polícia Penal. Durante o período da mobilização não houve manifestação de disponibilidade, por parte dos Policiais Penais, para realização de plantões extraordinários voluntários. Ocorre que nossa Unidade possui um efetivo policial extremamente baixo, contando com plantões regulares compostos por apenas 2 policiais penais por plantão, fato que é do conhecimento da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, cujas rotinas de trabalho só conseguem ser supridas graças a mão de obra realizada por plantões extraordinários. Contudo, como não havia plantões extraordinários nas datas em tela, e sendo domingo, não havendo expediente na Unidade, havia apenas 2 policiais penais na Unidade, o que impossibilitou a realização da visita social na referida data. Ressaltamos ainda que desde o dia 01/04/2025 estamos com uma reeducanda internada no Hospital Regional de Alvorada, o que agravou ainda mais o déficit de servidores. Cabe ressaltar, no entanto, que na data do dia 08/04/2025 foi realizada visitas familiares por vídeo chamada para todas as reeducandas que não tiveram visitas sociais presenciais nas datas dos dias 30/03/2025 e 06/04/2025, onde a reeducanda A. M. L. pôde falar com seus familiares.”*

É o relato do essencial.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que as principais alegações da denúncia – ausência de medicamentos e falta de acesso à família – foram objeto de providências pela administração da unidade prisional. A reeducanda teve atendimento médico, com prescrição e fornecimento de medicamentos, e o contato com a família foi viabilizado por videochamada, ainda que as visitas presenciais tenham sido temporariamente suspensas por razões relacionadas à crise no sistema penitenciário estadual e à escassez de efetivo.

Não se constata, neste momento, indícios de violência ou maus-tratos que justifiquem a continuidade da apuração no âmbito desta Notícia de Fato, especialmente considerando as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas. Contudo, as questões estruturais relatadas, como o *déficit* de efetivo policial e os impactos no funcionamento da unidade, merecem acompanhamento no âmbito do *Procedimento Administrativo nº 2024.0006451*, que trata de fiscalização mais ampla do Presídio Feminino de Talismã/TO.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, o fato narrado já se encontra solucionado.

Inclua-se cópia da Resposta de Ofício constante do Ev. 7, no âmbito do *Procedimento Administrativo nº 2024.0006451*.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito

Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0002839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002839.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, localizada na Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307/(63) 99258 – 4310.

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002839

Cuida-se de Notícia de Fato anônima instaurada junto à Promotoria de Justiça de Ananás/TO, na data 24/02/2025, para apurar irregularidades graves no sistema de abastecimento de água e esgoto - SAAE em Ananás-TO.

Em busca realizada no sistema E-proc, verifica-se que a matéria foi judicializada nos autos de nº 0001487-90.2018.8.27.2703 (Ação Civil Pública sentenciada pendente de análise recursal Pelo TJ/TO (evento 234).

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ocorre que, a matéria foi judicializada nos autos de nº 0001487-90.2018.8.27.2703.

Neste diapasão, uma vez que a matéria já é objeto em ação judicial não se faz possível a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O

ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP no 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
CHARLES MIRANDA SANTOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1518/2025**

Procedimento: 2024.0012965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0012965 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências, tendo em vista que o CAPSi não apresentou resposta à diligência;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar atendimento no CAPSi à adolescente D.M.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, REITERE, à diligência inserida no evento 7, uma vez que não foi respondida até a presente data, encaminhando-a para a Secretária Municipal de Saúde;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento

Araguaina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1539/2025**

Procedimento: 2024.0004062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na atuação hospitalar, o farmacêutico se ocupa com as questões administrativas e burocráticas, sendo encarregado de estruturar, fornecer, monitorar e garantir a disponibilidade dos insumos para os procedimentos e cirurgias programadas;

CONSIDERANDO que a complexidade do centro cirúrgico exige do farmacêutico a previsão e o gerenciamento de medicamentos e materiais, indispensáveis para a realização de procedimentos anestésicos-cirúrgicos;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO Nº 103/2024/SES/HRA/HRAJUR e do MEMORANDO Nº 24/2024/SES/HRA/DIM indicam irregularidades na farmácia do Centro Cirúrgico do HRA, necessitando maiores investigações acerca do caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUERITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0010467, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na farmácia do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se ao Diretor de Integração Multiprofissional do Hospital Regional de Araguaína (HRA), encaminhando a presente Portaria e requisitando informações sobre o eventual déficit de farmacêuticos no HRA, forma de organização e distribuição dos profissionais, considerando o número de farmácias existentes no hospital, principalmente acerca da recorrente falta de farmacêutico no Centro Cirúrgico da unidade;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1520/2025**

Procedimento: 2024.0012970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0012970 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências, a fim de assegurar o tratamento de saúde postulado pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar terapias à criança J.P.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, OFICIE-SE, à coordenação do CER IV de Araguaína, solicitando informações e providências quanto a oferta integral do tratamento que a parte interessada necessita;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0003732

### I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0003732, autuada em 13 de março de 2025, em razão do declínio de atribuição promovido pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína-TO, vinculada ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que originalmente recebeu a denúncia sob o registro Notícia de Fato n.º 000198.2024.10.002/2, a qual noticiava que médicos vinculados ao Hospital Regional de Araguaína (HRA), embora contratados formalmente como clínicos gerais, estariam desempenhando funções de especialistas, sem, no entanto, perceberem a correspondente remuneração compatível com tais atividades.

Durante a tramitação da Notícia de Fato no âmbito do MPT, foram realizadas diligências preliminares (evento 1, anexo 2, fl. 23), inclusive com expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO), a qual prestou esclarecimentos acerca da estrutura contratual dos profissionais (evento 1, anexo 2, fls. 26/27).

Posteriormente, entendeu o MPT pela inexistência de relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reconhecendo que se tratava de vínculo jurídico de natureza estatutária, razão pela qual declinou da atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1, anexo 2, fls. 47/51).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Reautuação de procedimento (evento 3).

É o breve relatório.

### II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, a denúncia relata que médicos vinculados ao Hospital Regional de Araguaína (HRA),

contratados formalmente como clínicos gerais, estariam exercendo funções próprias de especialistas, sem, contudo, perceberem a remuneração correspondente, o que, na visão do noticiante, configuraria situação de desigualdade e injustiça remuneratória no âmbito daquela unidade hospitalar.

Em razão disso, no curso da tramitação da Notícia de Fato no MPT, foram solicitadas informações à SES-TO, a qual, por meio do Ofício n.º 1100/2025/SES/GASEC, esclareceu que a contratação de médicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) está submetida a regras legais e orçamentárias que limitam a formalização desses vínculos em todo o Estado. Informou, ainda, que eventual efetivação de contratos depende da comprovação da necessidade do serviço, da urgência na especialidade, da existência de demandas reprimidas e da insuficiência de profissionais (evento 1, anexo 2, fl. 26).

Acrescentou também que foram encaminhadas solicitações à Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias para avaliação da possibilidade de atualização contratual dos profissionais mencionados, além de registrar que não houve qualquer coação ou determinação para que servidores atuassem além das atribuições correspondentes ao vínculo formalmente estabelecido (evento 1, anexo 2, fl. 27).

Todavia, os esclarecimentos prestados não forneceram elementos objetivos sobre a estrutura remuneratória vigente, tampouco detalharam a existência de adicionais ou outras verbas eventualmente percebidas. Da mesma forma, não se demonstrou, de forma concreta, a prática reiterada de desvio de função ou tratamento discriminatório sistemático.

De todo modo, importa ressaltar que a análise sobre eventuais reajustes, revisões ou equiparações salariais no âmbito da Administração Pública compete exclusivamente ao ente público empregador, não sendo atribuição do Ministério Público Estadual postular, em juízo, a implementação de medidas remuneratórias em favor de servidores públicos.

A própria Constituição Federal outorga aos sindicatos e associações de classe a legitimidade para a defesa coletiva de interesses disponíveis, como é o caso de pleitos remuneratórios, o que não exclui a atuação individual dos interessados.

Ainda, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 37, veda ao Poder Judiciário, e por consequência ao Ministério Público, promover aumento de vencimentos com fundamento na isonomia, na equiparação salarial ou na revisão geral anual: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins::

**APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Isonomia de vencimentos é a igualdade de remuneração para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. 2. Visa o autor a equiparação salarial entre os cargos de "operador de máquinas (trator)" e**

"operador de motoniveladora" e "retroescavadeira", sob o fundamento de que todos os operadores de máquinas exercem as mesmas funções, manuseando todos os maquinários, não havendo diferença entre eles. 3. Não há qualquer comprovação de que o autor tenha tido outras atribuições ou exercido funções que não as típicas do operador de máquina para o qual foi aprovado no concurso público. Isto é, não há prova de que ele tenha desempenhado funções diversas da qual eram inerentes ao seu cargo, não produzindo prova constitutiva do seu direito alegado (art. 373, I do CPC). 4. Tem-se ainda, conforme o óbice intransponível da Súmula Vinculante nº. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia". 5. Ademais, sabe-se que o princípio da isonomia impõe-se aos realmente iguais e essa igualdade deve ser analisada considerando-se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, como também os requisitos para investidura e as peculiaridades de cada qual. 6. A questão é de direito e de fato, tendo o autor, ao ser instado quanto às provas que pretendia produzir, afirmado que não tinha interesse na instrução probatória, incorrendo no risco de não se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC). 7. De qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível a concessão da equiparação salarial ao autor. 8. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0002578-26.2020.8.27.2711, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/04/2022, DJe 05/05/2022 16:45:21)

Desse modo, o caso concreto revela hipótese que, embora possa ensejar eventual pretensão individual, não envolve interesse público primário e nem tutela de direito indisponível que justifique a atuação do Ministério Público, sendo, portanto, cabível o manejo de ação judicial própria pelos supostos prejudicados, por meio da Defensoria Pública ou por assistência jurídica privada.

Esse também é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser indevida a atuação ministerial em ações voltadas à defesa de direitos disponíveis de grupo determinado de servidores, quando ausente repercussão social relevante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por mais relevante que seja a pauta da equiparação salarial entre servidores públicos, não compete ao Ministério Público a defesa institucional desse direito, uma vez que a matéria diz respeito à implementação, revisão ou reajuste de verbas remuneratórias — providências que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa e cuja apreciação escapa à esfera de atribuições do *Parquet*.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Situação diversa seria, acaso estivéssemos diante da suposta notícia de que um grupo de servidores lotado em determinado órgão público estadual e/ou municipal, se encontrassem sem a percepção regular dos vencimentos, em decorrência da inadimplência estatal, tendo a subsistência comprometida, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, III, da CF, evidenciando a repercussão social, apta a justificar a intervenção ministerial, ainda que o bem jurídico tutelado seja divisível e disponível, o que não é o caso dos autos.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0003732, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína-TO acerca do indeferimento da presente Notícia de Fato, em razão do declínio anteriormente formalizado por aquele órgão.

Comunique-se à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com cópia desta promoção, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de indeferimento, por meio do DOMP, considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Intergrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1536/2025**

Procedimento: 2024.0003643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 22 de agosto de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003643, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar ofensa ao princípio da isonomia, em razão da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 08 de abril de 2024, que concedeu Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo do Município de Araguaína, excluindo os professores de nível I e II que percebam o piso nacional da categoria e outros (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, no inciso X do artigo 37, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice”;

CONSIDERANDO que na ADI n.º 3599/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção: “(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados”;

CONSIDERANDO que enquanto a revisão é obrigatória, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia constitucionalmente prevista, o reajuste tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da administração pública;

CONSIDERANDO que o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional;

CONSIDERANDO que os critérios para concessão da revisão geral anual são: 1- Anualidade; 2- Instituição por lei específica; 3- Identidade da data de concessão (contemporaneidade); 4- Unicidade de índices; 5- Incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade);

CONSIDERANDO que foram recebidas diversas denúncias, encaminhadas por meio de E-doc, relatando indignação em relação ao fato que constitui o objeto da presente demanda (evento 5);

CONSIDERANDO que foram solicitados documentos e informações à Câmara de Vereadores de Araguaína e ao Município correspondente, sendo que, até o momento, apenas a Câmara Municipal forneceu resposta;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003643 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003643.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar ofensa ao princípio da isonomia, em razão da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 08 de abril de 2024, que concedeu Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo do Município de Araguaína, excluindo os professores de nível I e II que percebam o piso nacional da categoria e outros (art. 1º, §1º).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designe os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 21, esclarecendo que se trata de terceira reiteração ao Ofício n.º 2081/2024 – SEC. 6ª PJ/ARN (evento 17), protocolado em 30 de agosto de 2024, no qual requisita ao Município de Araguaína-TO informações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados no presente procedimento, bem como que esclareça quais os fundamentos jurídicos para a ausência de aplicação do índice da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores ocupantes de cargos de Professor nível I e II, dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) e, por fim, cuja remuneração é o salário-mínimo nacional vigente, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se ao ofício cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1524/2025**

Procedimento: 2024.0003923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 22 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003923, decorrente de representação popular formulada por Keila Rezende Miranda, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades em pavimentação asfáltica na Avenida Alameda Serrinha, no Jardim Santa Helena, na cidade de Araguaína-TO, logo após conclusão da obra de implantação de asfalto com drenagem por empresa contrata pela Prefeitura de Araguaína-TO, o qual resultou em fissuras no pavimento asfáltico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 69 da Lei n.º 8.666/93 e art. 119 da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que comprovados os defeitos de construção em obra de pavimentação de via pública e ausente a demonstração da ruptura do nexo causal entre o serviço prestado e os defeitos constatados, deve ser confirmada a condenação da empresa contratada à realização das correções necessárias;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização n.º 036/2024 (evento 14, anexo 2), elaborado pela Secretaria de Infraestrutura de Araguaína (SEINFRA), o qual identificou a ocorrência de infiltrações e evidenciou o processo de deterioração do pavimento;

CONSIDERANDO que é prerrogativa da Administração Pública fiscalizar a execução da obra (art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e art. 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/21);

CONSIDERANDO que não inibe o direito à recomposição dos danos a alegada falha na fiscalização do empreendimento a cargo da Administração, máxime por terem os defeitos surgido após a conclusão da obra e a utilização da via pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que o prazo do Procedimento Preparatório encontra-se esgotado;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003923 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003923.

2 - Objetos:

2.1 – Apurar irregularidades em pavimentação asfáltica na Avenida Alameda Serrinha, no Jardim Santa Helena, na cidade de Araguaína-TO, logo após conclusão da obra de implantação de asfalto com drenagem por empresa contrata pela Prefeitura de Araguaína-TO, o qual resultou em fissuras no pavimento asfáltico.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram adotadas para a correção das irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização n.º 036/2024;

f) Oficie-se à empresa contratada CVC Construtora Vale dos Cunhãs Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente manifestação formal acerca dos fatos relatados no Relatório de Fiscalização n.º 036/2024, inclusive esclarecendo:

- 1) Se foi notificada a realizar correções no trecho danificado da pavimentação;
- 2) Quais providências foram ou estão sendo adotadas para reparação do pavimento asfáltico;
- 3) Se possui registros documentais, técnicos ou fotográficos que atestem a regularidade da execução contratual;
- g) Requisite-se à Controladoria-Geral do Município de Araguaína-TO, mediante o envio de cópia integral dos autos, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve auditoria, fiscalização ou inspeção específica relativa à execução dos referidos contratos, remetendo cópia integral dos documentos produzidos, com ênfase em eventuais apontamentos de falhas técnicas ou contratuais;
- h) Determino ao Oficial de Diligências que realize inspeção presencial com o objetivo de registrar, por meio de relatório descritivo e registro fotográfico, o estado visível da pavimentação asfáltica da Alameda Serrinha, localizada no Setor Jardim Santa Helena, no Município de Araguaína-TO. Deverá, ainda, verificar e documentar, de forma objetiva, a existência de eventuais sinais aparentes de deterioração, especialmente no trecho situado em frente ao imóvel da Alameda Serrinha, Quadra 20, Lote 9-A, n.º 229 (07°12'27.0"S 48°12'33.0"W), indicando se há indícios de reparo ou permanência das condições que motivaram a denúncia.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003823

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Doutra Ouvidoria/MPTO. A denúncia relata que:

*“Na escola municipal Teresa Hilário Ribeiro, a direção está perseguindo os funcionários. Tanto os professores como assistentes e os demais cargos abaixo da direção precisam lidar com ordens abusivas e ameaças. Muitos funcionários até pediram para sair da escola devido a forma como eram tratados, pois as vezes era humilhante. Peço que nos ajude, pois apesar de já ter sido comunicado a SEMED, nada muda. A Gestora da escola age como estivesse acima dos outros funcionários e sempre faz exigências que não correspondem as nossas funções ou que estão dentro do regimento escolar do município. Esses dias mesmo sabendo que os contratos estavam sem receber o salário queria nos obrigar a fazer uniformes e ajudar financeiramente em outras coisas, sendo que não é obrigatório na rede municipal. ”*

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O Ministério Público, enquanto instituição pública e autônoma, tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os direitos fundamentais a vida, a saúde e a educação. No entanto, não lhe compete intervir em questões relacionadas a direitos individuais privados e disponíveis, salvo em situações excepcionais que envolvam relevante interesse público.

No caso em análise, verifica-se que a denúncia trata de suposto assédio moral e imposição de ordens abusivas por parte da gestão da Escola Municipal Teresa Hilário Ribeiro. Contudo, não há elementos que indiquem prejuízo direto ao direito a educação ou ao funcionamento regular da unidade de ensino. A questão apresentada envolve, predominantemente, relações de trabalho e gestão administrativa, matérias que possuem instâncias próprias para apuração. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que sua legitimidade limita-se à defesa de interesses difusos ou coletivos, não abrangendo o patrocínio de direitos individuais privados e disponíveis.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003749

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com o objetivo de garantir o encaminhamento da adolescente J.A.R ao Programa Jovem Aprendiz.

Conforme registrado, a genitora da adolescente solicitou encaminhamento para ingresso desta no programa Jovem Aprendiz, por meio do RENAPSI, com a finalidade de colaborar com a renda familiar e prevenir eventual situação de vulnerabilidade (evento 1).

Como providência inicial, foi expedida diligência ao RENAPSI, a fim de obter informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, o RENAPSI informou que a adolescente encontra-se na fase de envio de documentos para participação nos processos seletivos disponíveis por meio da iniciativa Jovem Aprendiz (evento 4).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados aos autos, o RENAPSI informou que a adolescente encontra-se na fase de envio de documentos para participação nos futuros processos seletivos.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e RENAPSI), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Requisita-se, por ordem, à Secretaria que, por ocasião da ciência da parte interessada, seja repassada a seguinte informação, conforme resposta do RENAPSI:

“Situação: Informamos que a jovem J. está no processo de envio de documentos para participação nos processos seletivos disponíveis por meio da iniciativa Jovem Aprendiz.”

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003748

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de garantir a mudança de turno da adolescente D.S.A., qualificada no evento 1.

Segundo consta, a irmã da adolescente buscava a alteração do turno escolar, a fim de que esta pudesse trabalhar no período vespertino e, assim, auxiliar financeiramente no sustento familiar.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC, para obtenção de informações e providências sobre o caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que a adolescente não estava matriculada na Escola Jorge Amado, mas sim no Colégio Aplicação, tendo ressaltado, no entanto, a possibilidade de realização da matrícula na instituição pretendida, caso fosse do interesse da família.

Por fim, consta certidão nos autos apontando que a irmã da adolescente conseguiu efetivar a matrícula na Escola Jorge Amado (evento 6).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a mudança de turno da adolescente foi solucionada.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (irmã da adolescente, SEDUC), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004590

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.000459, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 22 de agosto de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar atuação irregular dos guardadores de carro (flanelinhas) em locais de estacionamento das vias públicas na região da Via Lago, em Araguaína–TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO expediu ofício a ASTT para informar as providências adotadas no sentido de coibir a atuação irregular (evento 2). Resposta da Guarda Municipal no evento 3.

Dando continuidade, foi expedido novo ofício a ASTT para informar se há medidas, ações por parte do poder público visando coibir a atuação irregular dos guardadores de carros (flanelinhas) em locais de estacionamento das vias públicas na região da Via Lago, em especial aos finais de semana e horários de grande circulação de pessoas e veículos (evento 6 e 8).

A Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína apresentou a Ordem de Operação nº 18.2024 com o cronograma de realização de patrulhamento preventivo na Via Lago para coibir a atuação irregular dos guardadores de carro (flanelinhas) no período de 18/10/2024 a 31/12/2024 (evento 9).

Em novembro foi requisitado relatório conclusivo da Ordem de Operação nº 18.2024 (evento 12).

A Prefeitura apresentou relatório das ações executadas pela ASTT e Guarda Municipal no combate a flanelinhas (evento 13).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. O Município intensificou a fiscalização em toda circunscrição da Via Lago (entre o Centro de Convecções até o Centro Poliesportivo Pedro Quaresma) nas áreas de estacionamento da avenida e proximidades de comércios com a possibilidade de maior incidência de flanelinhas; promoveu orientação e conscientização à população sobre como proceder e quem acionar em casos de abordagem irregular por flanelinhas, informando à comunidade da disponibilização do canal direto 153 para denúncias; atuação da Guarda Municipal com o Departamento Municipal de Posturas e Edificações (DEMUPE), reforçando o trabalho de monitoramento e repressão da prática ilegal.

Com efeito, não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento

no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados – ASTT, DEMUPE e GMA (Guarda Municipal de Araguaína) para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 08 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1532/2025

Procedimento: 2024.0013056

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0013056, apresentada pela cidadã Ana Lúcia da Silva Cunha, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta falta e/ou omissão do Sr. Ronivon Francisco dos Santos em relação ao filho S. F. A., nascido em 08/09/2007, no tocante à ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, para com o menor;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar suposta falta e/ou omissão do Sr. Ronivon Francisco dos Santos em relação ao filho S. F. A., nascido em 08/09/2007, no tocante à ausência dos deveres de cuidados inerentes ao poder familiar.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) 1) Notifique-se a Sra. Ana Lúcia da Silva Cunha para que compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no dia 29 de abril de 2025, às 13h00, com o objetivo de prestar declarações complementares acerca dos fatos reportados no presente procedimento, facultando-a comparecer de forma virtual através do link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>;

2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Arraias, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1531/2025

Procedimento: 2024.0012913

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012913;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo cidadão noticiante, tampouco com documentos que poderiam autorizar o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e dos princípios administrativos;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar possíveis ilícitos decorrentes de suposto ato ilegal do gestor público municipal de Arraias/TO em não assegurar o direito às férias dos servidores públicos civis efetivos e temporários vinculados à Administração Pública Municipal.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Arraias/TO, reiterando os termos da diligências acostada no evento 07;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920253 - DESPACHO - AO CESI VII - PARA DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2024.0013056

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela cidadã Ana Lúcia da Silva Cunha, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta falta e/ou omissão do Sr. Ronivon Francisco dos Santos em relação ao filho S. F. A., nascido em 08/09/2007, no tocante à ausência dos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar, para com o menor.

No bojo da Notícia de Fato, o Ministério Público oficiou o Conselho Tutelar de Arraias/TO para que o referido órgão providenciasse a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do adolescente S. F. A., dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA, inclusive o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, e a requisição de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico para o referido menor, tendo em vista que compete, preliminarmente, ao órgão do Conselho Tutelar local a aplicação dessas medidas, considerando regra do art. 136, I, do ECA. Ainda, solicitou a remessa de relatório social sobre o caso, com informações relativas à eventual necessidade de colocação do adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, ou colocação em família substituta.

Além disso, notificou o responsável legal do adolescente S. F. A. acerca das implicações previstas no art. 133, *caput*, do Código Penal, em face da sua possível recusa em prover com assistência familiar ao filho menor.

Sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Arraias/TO informando que o menor S. F. A. estava residindo, atualmente, com o tio paterno, Sr. Josenilton Cardoso dos Santos, recebendo, sempre que possível, o sustento material por parte do genitor, e não se encontrando mais em situação de risco em seu seio familiar. No entanto, o referido adolescente estava infrequente nas aulas escolares. E disse que não interesse em estudar.

### 2. Deliberação

Com o escopo de bem instruir o procedimento, faço a remessa os autos ao Centro de Serviço Integrado (CESI - VII) para que seja expedida notificação com nova data de comparecimento:

1) Notifique-se a Sra. Ana Lúcia da Silva Cunha, para que compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no dia 29 de abril de 2025, às 13h00, para prestar declarações complementares acerca dos fatos reportados na presente Notícia de Fato, facultando-a comparecer de forma virtual através do link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>;

2) Após, conclusos.

Arraias, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1543/2025

Procedimento: 2024.0012962

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0012962, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

- Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012962
- Investigado: Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello
- Objeto do Procedimento: Apurar as providências adotadas pela gestão da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello diante da situação de violência e ameaça entre estudantes, fato registrado em boletim de ocorrência e encaminhado por relatório do Centro Integrado 18 de Maio.

Diligências:

1. Oficie-se à direção da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações formais sobre:
    - a) As providências adotadas pela unidade escolar desde a ciência das ameaças relatadas envolvendo os alunos mencionados;
    - b) Registros internos da situação (atas, notificações, relatórios, encaminhamentos);
    - c) Comunicação a órgãos da rede de proteção (Conselho Tutelar, SAVI, CREAS, etc.);
    - d) Medidas para garantir a segurança da vítima e dos demais alunos.
    - e) Requisite-se, ainda, certidão formal da direção da escola, atestando os fatos e as medidas adotadas.
  2. Encaminhe-se cópia do presente procedimento, por meio de e-Doc, à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando que a unidade escolar seja incluída na programação de ações educativas sobre prevenção à violência nas escolas, realizadas com pais, estudantes e profissionais da rede pública de ensino.
  3. Envie-se e-mail à direção da escola, solicitando a indicação de datas disponíveis no calendário escolar do primeiro semestre de 2025 para a realização da palestra a ser ministrada pelo Ministério Público, com participação de pais/responsáveis, estudantes e profissionais da educação da unidade.
- Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise e demais providências cabíveis.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1542/2025**

Procedimento: 2024.0013080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 8º, §1º, e 1º, inciso IV, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial no que se refere à proteção contra qualquer forma de violência, negligência ou omissão institucional;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 2898/2024/GAB/SEMED, datado de 13 de dezembro de 2024, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, informando o remanejamento de sala da aluna XXXXXXX, após denúncia de agressões reiteradas no ambiente escolar, na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, e relatando que o caso seria objeto de investigação;

CONSIDERANDO que, apesar da informação de providências iniciais, até o momento não foram apresentados documentos comprobatórios das medidas administrativas e pedagógicas adotadas, tampouco foi comprovado o acionamento da rede de proteção e o acompanhamento adequado da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar com maior profundidade os fatos, verificar eventual falha na conduta da gestão escolar e da administração municipal, bem como assegurar o cumprimento das obrigações legais de proteção integral à criança e ao adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar as circunstâncias das agressões escolares denunciadas, a atuação da gestão da ETI Almirante Tamandaré, e as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, visando à responsabilização administrativa, se for o caso, e à garantia de medidas protetivas à vítima.

Art. 2º Determinar, como diligência inicial, a juntada do Ofício nº 292/2025 – 10ª PJC e da resposta da SEMED, quando recebida, ao presente feito.

Art. 3º Após o recebimento da documentação requisitada, voltem-se os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1507/2025**

Procedimento: 2024.0009622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 8º, §1º, e 1º, inciso IV, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente os relacionados à educação, à dignidade da pessoa humana, ao adequado uso do patrimônio público e à proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 205 e 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.9622, convertida em procedimento preparatório, com base em informações sobre possível situação de abandono do prédio público do antigo CAIC – Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes, localizado no Jardim Aurenly IV, de responsabilidade do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Estado da Educação informou ter aderido ao Programa Escola de Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023, e que estaria captando recursos junto ao FNDE, com projetos já registrados no sistema TransferGov.br, mas sem esclarecimentos concretos sobre a atual destinação, uso, ou cronograma de reativação do imóvel;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, ainda, se há planejamento oficial ou estudos técnicos sobre a demanda por vagas escolares nas regiões de Taquaralto, Aurenly I, II, III e IV, Taquari e demais setores da região sul de Palmas, onde se localiza o imóvel público mencionado, e cujas carências educacionais vêm sendo reiteradamente relatadas a esta Promotoria de Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar a possível situação de abandono e a ausência de planejamento educacional para o uso do prédio do antigo CAIC no Jardim Aurenly IV, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, bem como eventual omissão na destinação adequada do referido bem público, e a existência de estudos de demanda por vagas escolares na região sul de Palmas.

Art. 2º Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com remessa de cópia desta portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 e conforme o Informativo CSMP nº 002/2017;

II – Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio do Ofício nº 277/2025 – 10ª PJC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Informações sobre a utilização atual do prédio do CAIC no Jardim Aurenly IV;
- b) Se o imóvel foi objeto de cessão, alienação ou qualquer outra forma de transferência de uso ou domínio;
- c) Detalhamento sobre o planejamento de reativação ou reforma do prédio no âmbito do Programa Escola de Tempo Integral, com cronograma estimado, se houver;
- d) Se existe levantamento ou estudo técnico da SEDUC que indique a realidade da demanda por vagas

escolares na região sul de Palmas, incluindo os setores de Taquaralto, Taquari, os Jardins Aurenly e demais bairros subjacentes.

III – Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e demais providências cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003962

Trata-se do Procedimento Extrajudicial nº 2025.3830 e 2025.3962, instaurado para apurar suposta afronta ao princípio do Estado laico no âmbito da rede municipal de ensino de Palmas/TO, em razão da autorização para distribuição de exemplares do Novo Testamento em escolas públicas municipais, fato que teria sido promovido ou consentido pela Secretaria Municipal de Educação.

É o sucinto relatório.

A denúncia foi apresentada pelo Coletivo Povo de Luta, associação informal de pessoas sem personalidade jurídica, representada por Cristian Trindade Ribas, Naiara Cardoso dos Santos Mascarenhas, Rosirene Marques da Silva e Messias Vieira Barbosa, sob a alegação de que tal prática afrontaria o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e violaria o princípio da laicidade do Estado, ao supostamente promover conteúdos de uma religião específica em ambiente escolar, o que poderia afetar a neutralidade institucional e o respeito à diversidade de crenças.

No entanto, não foram apresentadas provas ou indícios concretos de que outras religiões tenham sido impedidas de se manifestar, tampouco que tenha ocorrido imposição, coação ou obrigatoriedade de aceitação dos materiais distribuídos.

O relato, embora aponte preocupação legítima com a neutralidade religiosa, não indica violação efetiva ao ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4439/DF, decidiu que o ensino religioso nas escolas públicas de matrícula facultativa pode também assumir a forma confessional, desde que respeitados os princípios da liberdade de crença, pluralismo e não compulsoriedade.

Na referida decisão, a Corte firmou o entendimento de que o Estado laico não significa Estado antirreligioso, mas sim a garantia de liberdade religiosa em ambiente de neutralidade e pluralidade, sendo possível o contato com expressões religiosas no ambiente escolar, desde que não haja exclusividade, imposição ou discriminação de outras crenças.

Conforme destacou o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

*“O Estado laico é aquele que protege a liberdade religiosa e garante a igualdade entre as diferentes crenças. [...] O que se veda é o proselitismo obrigatório, a exclusividade de determinada religião e a violação ao direito de não crer.”*

Nesse contexto, considerando que não há elementos nos autos que comprovem a imposição de conteúdo religioso, a exclusão de manifestações de outras crenças ou a violação à liberdade de consciência dos alunos, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento das investigações.

Diante da ausência de elementos mínimos que indiquem afronta ao princípio da laicidade ou qualquer outra ilegalidade atribuível à atuação da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, qualquer um dos representantes poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65

da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica, mantendo-se a documentação disponível para eventual auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com redação dada pela Resolução nº 198/2018.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003602

Trata-se de Procedimento Extrajudicial nº 2025.3602, instaurado para apurar denúncia apresentada pela Sra. Marineis Soares Arruda Maciel, acerca da dificuldade em obter o diploma e o histórico escolar do curso de Pedagogia, concluído no ano de 2021, cursado junto à instituição Atitude Cursos Preparatório, vinculada à Faculdade São Marcos – FASAMAR.

É o sucinto relatório.

Consta nos autos declaração emitida pela própria instituição, informando que a formação está vinculada à Faculdade São Marcos – FASAMAR, instituição de ensino superior não integrante do sistema estadual de ensino, cuja regulação, supervisão e eventual responsabilização são de competência do Ministério da Educação – MEC, cabendo ao Ministério Público Federal a apuração de eventuais irregularidades, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, conforme despacho já exarado, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, com vistas à análise e adoção das providências que aquela instância entender pertinentes.

Considerando, portanto, a inexistência de atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no presente caso, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, promovendo-se a remessa integral dos autos ao Ministério Público Federal.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, mantendo-se a documentação disponível para eventual auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com redação dada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1506/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1454/2025)**

Procedimento: 2024.0012769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através da Promotora de Justiça em exercício e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelos artigos 8º, §1º, e 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando a proteção integral prevista nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o direito à educação inclusiva, previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o atendimento educacional especializado desde a educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO a denúncia registrada no Ministério Público em 17 de outubro de 2024 pela Sra. Alline Moreira Gonçalves, residente no setor Santa Bárbara, noticiando supostas falhas no acompanhamento pedagógico do seu filho, do 5º Ano da Escola de Tempo Integral Santa Bárbara, diagnosticado com XXXX.

CONSIDERANDO os relatos de ausência de envio sistemático de atividades escolares para acompanhamento domiciliar, a restrição ao uso de livros didáticos fora do ambiente escolar, o atraso na disponibilização do Plano Educacional Individualizado (PEI), além de denúncias sobre possível negligência no ambiente escolar quanto à conduta de colegas e à atuação da cuidadora do aluno;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos noticiados, verificar a regularidade do atendimento educacional prestado ao estudante e assegurar a proteção dos seus direitos educacionais e de inclusão escolar;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos seguintes termos:

1. Origem: Denúncia direta ao Ministério Público – 10ª Promotoria de Justiça da Capital
2. Noticiante: Alline Moreira Gonçalves
3. Investigado: Escola de Tempo Integral Santa Bárbara / Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível omissão da unidade escolar quanto ao atendimento educacional especializado e inclusivo ao aluno XXXX, especialmente quanto à entrega de atividades pedagógicas, elaboração tempestiva e execução do PEI e atuação da cuidadora em sala de aula.

5. Diligências:

5.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com remessa de cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº

005/2018 e do Informativo CSMP nº 002/2017;

5.2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações, inclusive cópias do Plano Educacional Individualizado (PEI) de 2024 e, se existente, de 2025;

5.3. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1510/2025**

Procedimento: 2025.0003916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.M.C., nascida no dia 14/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.M.C., filho de S.D.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1509/2025**

Procedimento: 2025.0003917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.L.R., nascida no dia 29/10/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.L.R., filho de P.R.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1508/2025**

Procedimento: 2025.0003941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança Y.S., nascida no dia 15/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança Y.S., filha de B.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1517/2025**

Procedimento: 2025.0005880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art.25, inciso IV, alínea “a” e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

1. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, *caput*, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece normas gerais para a promoção da inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público na promoção dos direitos humanos e na defesa dos interesses indisponíveis, especialmente das pessoas com deficiência, conforme as normas constitucionais e legais vigentes;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Palmas/TO, instrumento essencial para o planejamento, implementação e fiscalização de políticas públicas intersetoriais voltadas a essa população;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre o poder público e a sociedade civil, especialmente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e a Secretaria Municipal de Ação Social (Semas), recomendar formalmente ao Município de Palmas/TO, por meio da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme previsto na legislação nacional e nas diretrizes de inclusão e acessibilidade.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

2. Para a efetiva implementação do Plano Municipal, deverá ser garantida a articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e demais órgãos e entidades da sociedade civil, promovendo-se:

I – a realização de diagnóstico situacional sobre a realidade das pessoas com deficiência no município;

II – a definição de eixos estratégicos de atuação intersetorial;

III – o estabelecimento de metas e ações concretas com prazos e responsáveis definidos;

IV – a previsão de recursos e orçamento público específico para a execução das ações;

V – a criação de mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Plano.

3. A Secretaria Municipal de Ação Social (Semas), Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e o Município de Palmas deverão informar à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10

(dez) dias, as providências adotadas para atendimento desta portaria, inclusive indicando o cronograma de ações e a composição da comissão intersetorial responsável pela elaboração do plano.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0012037

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0012037 (Protocolo n. 07010731862202493), referente ao suposto não pagamento do Adicional por Produtividade (AP) aos profissionais da saúde do Município de Palmas. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920263 - EDITAL - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004116A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2023.0004116A (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), instaurado para apurar suposta irregularidade no Portal da Transparência do Governo do Estado do Tocantins. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será deliberada a homologação ou rejeição da promoção do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920263 - EDITAL - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012540

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0012540 (Protocolo n. 07010735417202419), referente a supostas condutas ilícitas que foram atribuídas ao Coronel QOPM M. A. B. de M., notificada de maneira genérica e imprecisa. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no *site* [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0003551

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0003551 (Protocolo n. 07010779595202516), referente ao suposto descumprimento de carga horária pela servidora da Secretaria de Estado da Saúde, A. M. S., em razão do exercício de atividades no setor privado. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0004280

### ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante esta especializada, na qual interessado informa, em síntese, sobre irregularidades no transporte público, infraestrutura, limpeza e saúde públicas, provocadas pela omissão do ente municipal.

Considerando que a delimitação do objeto é um requisito fundamental para a validade e efetividade de qualquer procedimento legal;

Considerando que a apuração deve ser iniciada com base em indícios razoáveis e delimitados de irregularidades, que justifiquem a necessidade de investigação;

Considerando ainda que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que os fatos narrados pelo denunciante são amplos, imprecisos e que simples suspeita não é suficiente para iniciar uma apuração, é necessário que haja elementos concretos que indiquem a possibilidade de ocorrência de ilícitos.

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando *"for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}"* procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1512/2025

Procedimento: 2025.0005821

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0005821 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que a paciente MSR sente dor no abdômen que parece ser uma hérnia, além de sentir fisgada no peito, tem 3 (três) pedidos de exames com mais de 4 (quatro) meses de espera (ultrassonografia mamária, ultrassonografia de parede abdominal, ultrassonografia de abdômen total), sem previsão de oferta, necessitando com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exames de ultrassonografia mamária, ultrassonografia de parede abdominal, ultrassonografia de abdômen total a usuária do SUS – MSR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1515/2025**

Procedimento: 2025.0004966

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 1ª Reunião Ordinária do seu Conselho Fiscal de 2025, realizada em 21/03/2025, em formato digital e em 3 (três) vias físicas originais de igual teor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

### **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - E-doc nº 07010786778202598 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/29e42e85907e7b79c47d4798fdcbab24](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/29e42e85907e7b79c47d4798fdcbab24)

MD5: 29e42e85907e7b79c47d4798fdcbab24

[Anexo II - ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL 20.03 - ASSINADA-4.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/759e0fbee94c66b9867cae2276c91](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/759e0fbee94c66b9867cae2276c91)

MD5: 759e0fbee94c66b9867cae2276c91

[Anexo III - E-doc 07010787295202519.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/091604016e99cf1f4e3caed95633f40a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/091604016e99cf1f4e3caed95633f40a)

MD5: 091604016e99cf1f4e3caed95633f40a

[Anexo IV - ATA 1ª REUN.CONS.FISCAL 31.03.25.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9f50fd6a9e346cae78daded989bad502](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f50fd6a9e346cae78daded989bad502)

MD5: 9f50fd6a9e346cae78daded989bad502

[Anexo V - E-doc nº 07010786757202572 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/91d4e7962a20af9430932936084d5737](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91d4e7962a20af9430932936084d5737)

MD5: 91d4e7962a20af9430932936084d5737

[Anexo VI - ATA ORDINÁRIA FISCAL\\_000189 \(4\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/70da6fd1159e14afe7edb662bca68704](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/70da6fd1159e14afe7edb662bca68704)

MD5: 70da6fd1159e14afe7edb662bca68704

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000525

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva *a acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessário.*

De todo do processado, verifica-se que este órgão velador recebeu 12 (doze) atas de reunião durante o ano de 2024, das quais analisou a regularidade de 2 (duas), aprovando a averbação.

As averbações das atas perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foi comprovada nos autos (evento 56).

Assim, findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu objeto.

Doravante, conforme reordenação da atuação da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, e adequação a Resolução 300/24 do CNMP, serão instaurados procedimentos administrativos específicos para cada ata que for requerida a análise de regularidade formal.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012957

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0012957 instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir do e-Doc nº 07010712738202429, oriundo do CAOSAÚDE, encaminhando a 1ª Avaliação do Relatório Resposta ao Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica realizada no Município de Couto de Magalhães/TO.

Em análise ao supracitado relatório, verificou-se que o período de realização do monitoramento, avaliação e cooperação técnica foi no período de 06/08/2018 a 09/08/2018.

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, para que informasse se os problemas detectados no relatório permanecem sanados, devido ao decurso de tempo - evento 2.

Junto ao evento 6, foi apresentada resposta pelo ente público, informando que: (a) reitera o parecer conclusivo dos Técnicos da Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins/TO, que demonstram a situação atualizada em junho/2024; e (b) foi implantada no mês de setembro/2024 a Equipe Multiprofissional (EMULT) em substituição ao Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF, na Unidade Básica de Saúde Raimundo Viana (CNES 2667738), com INE Nº 0001494546.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em averiguar se os problemas detectados na 1ª Avaliação do Relatório Resposta ao Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica realizada no Município de Couto de Magalhães/TO, permanecem sanados, devido ao decurso de tempo desde a elaboração do relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale destacar que o relatório tinha como objetivo o acompanhamento de nove constatações identificadas a partir da visita técnica realizada pela Diretoria de Atenção Primária/Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (DAP/SPAS/SES-TO) ao Município de Couto Magalhães/TO. A visita ocorreu entre os dias 06 e 09 de agosto de 2018, com vistas ao monitoramento, avaliação e cooperação técnica, com o objetivo de fortalecer a Atenção Básica no município.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas, nota-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, visto que na própria conclusão do relatório foi apontado que o Município de Couto Magalhães/TO solucionou prontamente todos os problemas detectados na época, além de que até a presente data todas as irregularidades, até então existentes, permanecem sanadas, conforme esclarecido pelo município.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o ambiente voltado à saúde da população está em perfeitas condições.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificada a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Sejam notificados o CAOSAÚDE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2023.0008832

### **I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato n.º 2023.0008832 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo DIREITO DA SAÚDE > PÚBLICA > TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR > CONSULTA EM FAVOR DE H.H.O.S., na qual é relatado pela Sra. K.O.M., o seguinte:

*“QUE SEU FILHO ERA ACOMETIDO POR EPISPÁDIA (CID 10 – Q640), APRESENTA SAÍDA DA URETRA NA PARTE SUPERIOR DA GLANDE, ALÉM DE APRESENTAR NODULAÇÃO EM MAMA BILATERAL, SAÍDA DE SECREÇÃO TRANSPARENTE; DECLAROU TAMBÉM, QUE DESDE ABRIL DE 2023, FOI SOLICITADO CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA NO SETOR DE REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. NO ENTANTO, ATÉ O MOMENTO O PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO FOI OFERTADO.”*

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da consulta em cirurgia pediátrica, que o menor H.H. O. S., necessitava em virtude do diagnóstico de Epispádia (CID 10 – Q640).

Consta no evento 4, resposta dada pelo Natjus, através da Resp. Ofício n.º 277-2023, informando que o status da solicitação para a realização da CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA, era de “Aguardando vaga”

Sobreveio, Resp. Ofício n.º 275/2023 - Sec. De Saúde de Colinas–TO, (evento 5), informando que o menor estava inserido no sistema SISREG III desde o dia 13/04/2023, aguardando liberação para avaliação na cirurgia pediátrica.

E por fim, no evento 12, consta certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. K.O.M, genitora H.H.O.S, ter conseguido realizar a consulta em cirurgia pediátrica, não tendo mais interesse na continuidade do procedimento administrativo.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA RESOLUTIVIDADE**

Como se verifica da certidão constante do evento 12, restou consignado que o interessado, H.H.O.S., conseguiu realizar a consulta.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta, vindicada, foi realizada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### **III.CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 12).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2023.0008831

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0008831, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, relativo à apuração de possíveis situações de negligência aos direitos de crianças e adolescentes, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais. Diante do exposto, determino as seguintes diligências:

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, oficie-se o CRAS de Colinas do Tocantins, para que realize visita domiciliar e apresente relatório circunstanciado, o qual deverá conter, a avaliação da situação atual do infante, a verificação da participação da família em programas sociais de fortalecimento de vínculos e o registro de quaisquer novas ocorrências ou relatos relevantes.

Considerando a complexidade do caso e a necessidade de análise detalhada das informações exigidas, e considerando que o prazo de tramitação deste procedimento administrativo foi extrapolado, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0008833

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0008833, cujo objeto é o acompanhamento e fiscalização da efetividade das medidas administrativas adotadas pelos entes públicos, visando garantir e resguardar a integridade da Sra. (E.V.L.N.), idosa de 73 anos, que necessita de transporte especial para Palmas para fins de retirada de medicação e tratamento médico.

Conforme certidão de informação (evento 11), em 14 de abril de 2025, foi realizado contato telefônico com a Sra. O.V.L.N.S., filha da Sra. E.V.L.N, telefone (\*\*) 99\*\*\*-13\*\*\*, a qual informou a ausência de fornecimento do transporte especial e manifestou o interesse em comparecer à 4ª Promotoria de Justiça para atualização da demanda. A vinda a 4ª Promotoria de justiça, da Sra. O.V.L.N.S., está agendada para o dia 23 de abril de 2025, às 10h, conforme informado na referida certidão.

Diante disso, faz-se necessário aguardar o referido comparecimento, na data e horário agendados, a fim de colher as informações atualizadas necessárias à continuidade do presente procedimento. Após, será realizada nova análise do caso e adotadas as medidas cabíveis para a devida tramitação do procedimento.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003064

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível prática de nepotismo na administração pública do Município de Pequizeiro/TO, especificamente na Secretaria de Finanças, a qual seria chefiada por Leidiane Pereira da Silva Nobre, cunhada do atual prefeito da municipalidade (evento 1).

Conforme os relatos, Leidiane Pereira da Silva Nobre ocuparia o cargo comissionado de Secretária de Finanças, ao lado de outros familiares, como sua irmã, Luciana Pereira Silva, que também exerceria função comissionada de Diretora de Compras no Município.

Além disso, o sobrinho de Leidiane, Pedro Neto Costa Silva, estaria lotado na Secretaria de Finanças, subordinado diretamente à tia, o que configuraria uma possível violação dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 13 do STF e a Lei Federal n. 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa.

Em despacho constante no evento 5, consignou-se que a possível nomeação da cunhada do Prefeito, Leidiane Pereira da Silva Nobre, para o cargo de Secretária de Finanças não configura nepotismo, uma vez que se trata de cargo eminentemente político, conforme se verifica no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).
2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.
3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13. (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).
4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05- 08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09- 2020).

Assim, o presente procedimento teve continuidade apenas para apurar possível caso de nepotismo em relação aos servidores Luciana Pereira Silva e Pedro Neto Costa Silva.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro–TO e notificaram-se Luciana Pereira Silva e Pedro Neto Costa Silva, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos constantes na representação (Ofício n. 99/2025/2ªPJC e Notificações n. 8 e 9/2025/2ªPJC) - evento 6.

Em resposta, foi alegada a inveracidade das alegações do denunciante. Aduziu-se que Luciana ocupa o cargo

de Diretora de Convênios, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Turismo e Meio Ambiente, enquanto Pedro Neto está lotado no Gabinete do Prefeito, no cargo de Assessor Especial. Dessa forma, os servidores estariam lotados em pastas distintas, sem qualquer vínculo hierárquico ou funcional entre si (evento 9).

Na oportunidade, fora apresentada planilha com a estrutura dos cargos da Prefeitura Municipal de Pequizeiro–TO - evento 10.

Diante do aduzido, realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro, onde constava que Luciana Pereira Silva é Diretora de Convênio, Compras e Contratos, lotada na Secretaria de Planejamento e Administração e que Pedro Neto Costa e Silva é Assessor Especial, lotado no gabinete do Secretário de Finanças (evento 13).

Analisando os autos e cruzando as informações colhidas no decorrer do presente procedimento, verificou-se a existência de possível equívoco na divulgação do cargo de Pedro Neto Costa e Silva no Portal da Transparência do Município de Pequizeiro–TO, onde constava que o servidor era Assessor Especial, lotado no Gabinete de Finanças, não obstante o referido cargo fosse vinculado ao Gabinete do Prefeito, conforme planilha apresentada pelo referido ente público.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro–TO, solicitando informações a respeito da discrepância da lotação do servidor Pedro Neto Costa e Silva informada e a constante no Portal da Transparência da municipalidade e, na hipótese de se tratar de equívoco, que se procedesse à necessária retificação, com a apresentação das providências adotadas - Ofício n. 110/2025/2ªPJC. (evento 16).

O ente público informou que a mencionada inconsistência adveio de um erro na publicação no Portal da Transparência, já devidamente retificado pela administração municipal, conforme documentação comprobatória, situação que foi confirmada por consulta realizada no *site*, nos termos da certidão do evento 18.

É o relatório

Analisando os autos, verifica-se, após realizadas as diligências cabíveis, a inveracidade das informações narradas pelo denunciante, conforme se passa a relatar.

Conforme apontado anteriormente, a nomeação de Leidiane Pereira da Silva Nobre, cunhada do Prefeito, para o cargo comissionado de Secretária de Finanças do Município de Pequizeiro, não caracteriza nepotismo, por se tratar de cargo de natureza política, inexistindo notícia de que não disponha de aptidão para exercê-lo.

No mais, embora tenha havido indícios de nepotismo em relação aos servidores Leidiane Pereira da Silva Nobre e Pedro Neto Costa, tia e sobrinho comissionados em vinculação à mesma pasta, sendo um deles o gestor, constatou-se que tal situação adveio de um equívoco no momento da publicação das nomeações no Portal da Transparência.

Destaque-se que o cargo de Assessor Especial, ocupado por Pedro Neto Costa e Silva, constava no Portal da Transparência como vinculado à Secretaria de Finanças, apesar de ser legalmente subordinado ao gabinete do prefeito, conforme planilha oficial apresentada pelo Município de Pequizeiro.

Diante dessa circunstância, adotaram-se as medidas cabíveis para a devida regularização da publicação, de forma que atualmente Pedro Neto, assessor especial, consta vinculado ao Gabinete do Prefeito, afastando eventual configuração de nepotismo.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009300

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de comunicação de Jocélio Nobre da Silva, atual prefeito do Município de Pequizeiro/TO, o qual apresentou o acórdão n. 90/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde da referida municipalidade, relativas ao ano de 2020, devido às seguintes irregularidades:

- 1. Deficit orçamentário de cerca de 11,6% da receita gerida, quantificado em R\$ 582.013,57 (quinhentos e oitenta e dois mil, treze reais e cinquenta e sete centavos);*
- 2. Não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, mas de tão somente 11,79%;*
- 3. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos da União relativos à transferência fundo a fundo SUS, em R\$ 1.505.391,45 (um milhão, quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos.*

Em vista de tais irregularidades, o TCE aplicou multa à gestora do fundo à época, Sherlla Monsione Moreira Borges, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Notificou-se Sherlla Monsione Moreira Borges, para apresentar manifestação escrita sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no acórdão n. 90/2023 – Notificação n. 39/2023 (evento 10).

Em resposta, foi constituído procurador nos autos, que solicitou dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (evento 11). Passado tal período, reiterou-se a Notificação n. 39/2023 – Notificação n. 5/2024, quando sobreveio resposta, em que foi relatada a existência de erro nos cálculos realizados pelo TCE, que teria ensejado Ação de Revisão, com base nos arts. 61 e 62 da Lei Estadual n. 1.248/2001 e art. 251 do Regimento Interno do referido tribunal (evento 16).

Diante do informado, realizou-se Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatando-se que a Ação de Revisão apontada pela representada no evento 16 não foi conhecida, conforme se infere da Resolução n. 1042/2024, do Processo n. 1606/2024 (apenso aos Autos n. 4256/2021), tendo a referida decisão transitado em julgado – evento 17.

Despacho constante no evento 18 consignou que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderiam configurar ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário de Pequizeiro/TO, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê em seu art. 10, incisos VI, IX e XI:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

No mais, a alegação de pendência de Ação de Revisão do Acórdão n. 90/2023/TCE, que apontou as irregularidades apuradas nestes autos, não poderia mais ser considerada, uma vez que foi constatado que a ação revisional sequer foi conhecida.

Nesse contexto, notificou-se Sherlla para apresentar defesa escrita sobre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão n.º 90/2023, no que se refere a possível configuração de prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e, ainda, sobre eventual ressarcimento a ser realizado – Notificação n. 12/2025.

Em sua defesa, Sherlla alegou que a multa lhe aplicada pelo TCE configura-se medida sancionatória referente a irregularidades que não desembocaram em imputação de débito e, assim, não haveria que se falar em dano ao erário. Nesse contexto, indica que o regimento interno do órgão de contas, em seu art. 88, impõe que havendo débito advindo de julgamento irregular das contas, o Tribunal condenará o responsável pelo seu pagamento, o que não teria ocorrido no presente caso (evento 20).

Quanto ao mérito das irregularidades, a ex-gestora apontou que o Município de Pequizeiro dispunha de um *superávit* financeiro advindo do ano de 2019 (R\$ 456.548,50) superior ao *déficit* orçamentário apurado nas contas de 2020 (R\$ 454.429,30), tratando-se de crédito adicional para a despesa deste último ano. Argumentou que em virtude de tal valor não constituir receita propriamente dita, não foi contabilizado, o que explicaria o fato de que o valor das despesas empenhadas em tal período ser superior ao montante da receita anual.

Destacou, ainda, que o valor do *déficit* apontado no acórdão, R\$ 582.013,67, é advindo da soma dos R\$ 456.548,50 retromencionados, com os *déficits* dos anos anteriores (R\$ 127.584,27), sendo que tal soma não deveria ter ocorrido.

Foi pontuado, também, em relação ao *déficit* orçamentário, que foi ocasionado pela tutela antecipada deferida os autos n. 0003836-62.2020.8.27.2714, que bloqueou todo o orçamento do mês de dezembro de 2020, para garantir o pagamento do salário de dezembro e 13º dos servidores de Pequizeiro. Teriam sido bloqueados R\$ 280.236,54 (duzentos e oitenta mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor que contribuiria para o alcance da aplicação dos 15% da receita em saúde.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, não se verifica presente justa causa para a propositura de eventual ação de improbidade administrativa ou de ressarcimento ao erário, conforme se passa a discorrer.

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, busca sancionar o gestor público que tem a intenção de lesar a máquina pública. Por isso, a referida legislação passou a exigir, como elemento imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa, o dolo específico, consistente na vontade de praticar conduta típica com especial finalidade de alcançar o fim ilícito (art. 1º, § 2º).

Tal instituto difere das exigências anteriores às alterações trazidas pela Lei n. 14.230/21, quando bastava para a configuração de ato improprio o dolo genérico, representado pela simples vontade livre e consciente de praticar a conduta típica.

Exime-se, ainda, da prática de ato de improbidade administrativa, o gestor puramente inábil, ou seja, que pratica irregularidades sem má-fé, ante a ausência de destreza para gerir os recursos, bens e serviços públicos.

No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins constatou a prática de irregularidades pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sherlla Monsione Moreira Borges, mas não lhe imputou débito. Na verdade, o que se verifica é que esta utilizou os recursos disponíveis em inobservância dos protocolos preestabelecidos pelas normativas aplicáveis.

Cabe dizer, não se trata da utilização do dinheiro público em benefício próprio ou de terceiro, mas sim, de erros de gestão das finanças, ocorridos no auge da pandemia causada pela Covid-19, em que as necessidades e dificuldades de saúde pública eclodiram em grau emergencial, havendo veemente aumento dos gastos e serviços prestados.

Não se pode, assim, afirmar que as irregularidades em apreço foram praticadas no intuito de lesar a administração pública, ou seja, ausente o dolo específico, ao passo que a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, por si só, não implica ato de improbidade administrativa, conforme se verifica no recente julgado do TJSP:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP contra José Pavan Júnior, ex-prefeito de Paulínia, por supostos atos de improbidade que teriam causado prejuízo ao erário. Sentença de procedência em parte, para condenar o apelante ao ressarcimento integral do dano, à perda de função pública, à suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) se houve dolo específico nas condutas do apelante que justifique a condenação por improbidade administrativa; (ii) se a sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente. III. Razões de Decidir 3. Concedido o benefício da justiça gratuita ao apelante. 4. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise das teses defensivas, pois a sentença abordou as questões relevantes. 5. Não comprovado dolo específico nas condutas do apelante, conforme exigido pela Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2021. 6. A rejeição das contas pelo TCE/SP não implica, por si só, ato de improbidade administrativa sem dolo específico. IV. Dispositivo e Tese 7. APELAÇÃO PROVIDA, para conceder justiça gratuita, e reformar a sentença, julgando improcedente a demanda. 8. Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo específico impede condenação por improbidade administrativa. 2. Retroatividade da Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2021, ao revogar a modalidade culposa de improbidade administrativa, aplica-se a casos sem trânsito em julgado.*

*(TJSP; Apelação Cível 1002524-95.2021.8.26.0428; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

É pertinente transcrever, ainda, os seguintes julgados sobre o tema, advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES REALIZADAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ-TO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA DE PERDA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DANO PRESUMIDO OU HIPOTÉTICO. RECURSO MINISTERIAL RESTRITO ÀS SANÇÕES DO ART. 12, II, DA LIA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa proposta contra agentes públicos visando a condenação destes com*

*fundamento no art. 10 c/c 12, II, ambos da LIA, em razão de irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) em procedimentos licitatórios do Fundo Municipal de Saúde de Itacajá-TO, referentes às contas relativas ao Exercício 2013.*

*2. Referida sentença fundamentou-se na ausência de comprovação de dolo específico dos agentes públicos e do dano concreto ao erário.*

*3. Desde a origem, o Ministério Público limitou seu pedido à condenação dos réus com base no art. 12, II, da LIA, aplicável às condutas tipificadas no art. 10, que versa sobre atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário. Assim, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o exame do apelo ministerial fica restrito à verificação da configuração (ou não) dos denunciados atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei n. 8.429/1992.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades constatadas em processos licitatórios caracterizam o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com a consequente imposição das sanções previstas no art. 12, II, do mesmo diploma.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*5. Para a configuração de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da LIA), há de se comprovar não apenas a ilegalidade da conduta dolosa do agente (antijuridicidade + elemento subjetivo), mas também o efetivo dano ao erário, mediante a apresentação de prova da ocorrência de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos, visto que não é admitida a tese de dano presumido ou hipotético.*

*6. No caso em exame, embora as provas produzidas apontem para a existência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos no âmbito das licitações, em razão da não observância das disposições da então vigente Lei n. 8.666/1993, não se pode afirmar, com base no acervo probatório, que os demandados agiram com a intenção de fraudar procedimentos licitatórios em conluio com os licitantes, sobretudo porque não há provas de superfaturamento, da ausência de efetiva prestação do serviço ou entrega dos produtos, ou, ainda, da desnecessidade da aquisição dos serviços e produtos.*

*7. Nos exatos termos da LIA, a prova da efetiva perda patrimonial do erário constitui elemento indispensável à configuração do ato ímprobo de que trata o art. 10 da LIA. Destarte, à míngua de prova apta a demonstrar a ocorrência de prejuízo objetivamente aferível no caso concreto, não há como enquadrar as supostas condutas ímprobas à norma inculpada no mencionado dispositivo legal, ainda que tenham sido observadas irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios.*

*8. Diante da ausência de prova do dolo específico e de dano concreto ao erário, imperiosa a manutenção da sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*9. Apelação não provida.*

*Tese de julgamento: "A caracterização do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário exige a demonstração do dolo específico do agente e da efetivada perda patrimonial do ente público."*

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS PELO TCE. DESEQUILIBRIO FISCAL. INABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA. TEMA N. 1.199/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.**

*1. Em princípio, aplica-se o entendimento fixado pelo Pretório Excelso sob o tema 1.199/STF: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;".*

*2. Ao examinar atentamente o acervo probatório, não se verifica a existência de prova do dolo específico na*

*conduta perpetrada pelo apelado, enquanto ex-gestor do Município de São Valério da Natividade, não se comprovando que tenha agido de forma deliberada e voluntária para causar desequilíbrio fiscal ao ente municipal, conforme retratado no julgamento de irregularidade das contas pelo TCE, não sendo suficiente o dolo genérico apontado na sentença recorrida ou a mera negligência no trato com a coisa pública.*

*3. Frise-se que, com a aplicação da nova Lei n. 14.230/2021, não se admite mais a condenação por conduta culposa ou com dolo genérico, revestida apenas de negligência do agente público, sendo imperiosa a comprovação do dolo específico, conforme entendimento do STF (Tema 1.199), diante da interpretação do novo art. 11 da Lei n. 8.429/92 (com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021).*

*4. Recurso provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.*

*(TJTO, Apelação Cível, 0000171-85.2014.8.27.2734, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 14/11/2023, juntado aos autos em 27/11/2023 09:29:51).*

No mesmo sentido, não há evidências de dano concreto ao erário, uma vez que os valores apontados nas irregularidades foram utilizados em prol da saúde do Município de Pequizeiro, embora, em limites desarrazoados e sem observância das normas procedimentais. Dessa forma, exigir que a gestora devolva ao erário tais valores, configuraria hipótese de enriquecimento ilícito por parte da administração pública, beneficiária direta dos valores gastos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1538/2025**

Procedimento: 2024.0012907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, Constituição da República);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0012907 relata acerca de suposto desvio na utilização de máquinas públicas destinadas a pavimentação das rotas escolares da Região da Taboca, zona rural de Babaçulândia-TO, para realização de trabalhos na propriedade particular do Sr. James Braga, indicando possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo a expirar;

**RESOLVE**

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposto desvio na utilização de máquinas públicas destinadas a pavimentação das rotas escolares da Região da Taboca, zona rural de Babaçulândia-TO, para realização de trabalhos na propriedade particular do Sr. James Braga, indicando possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

oficial;

3. Reitere-se a diligência do evento 8.

4. Oficie-e à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO e requisitem-se, no prazo de 10 dias, as demais informações:

4.1. Justificativa formal para eventual uso autorizado ou não autorizado de maquinário da AGETO em vias rurais do Município;

4.2. Cópia de eventuais comunicações com a AGETO, pedidos ou autorizações;

4.3. Relatório das obras executadas em rotas escolares da Taboca;

4.4. Informações e documentos acerca da necessidade do indicado desvio de rota que beneficiou propriedade privada, conforme indicado no evento 01;

5. No mesmo ofício, advirta-se expressamente que o não atendimento:

5.1. Poderá ensejar responsabilização criminal, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 330 do Código Penal;

5.2. Além de configurar desrespeito à função institucional do Ministério Público, poderá motivar a adoção de medidas administrativas cabíveis.

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1537/2025**

Procedimento: 2024.0012748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0012748 noticiados por Elves Presley Costa de Carvalho, por meio da qual informa a ocorrência de atrasos no repasse, pelo ente municipal, de verbas previdenciárias;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo verificar suposta ocorrência de atrasos no repasse, pelo ente municipal, de verbas previdenciárias, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento

preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;

4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1523/2025**

Procedimento: 2025.0005691

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0005691,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente W.V.S.N.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013116

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0013116, a qual se refere a representação anônima, que foi instaurada para apurar denúncia de que o equipamento de Raio X da UPA de Gurupi-TO está quebrado, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013116

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento n.º 2024.0013116

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça, acerca do equipamento de Raio-X da UPA 24h, ao qual encontrava-se inoperante, comprometendo o atendimento aos pacientes que necessitavam do referido serviço (evento 01).

Para instruir o feito, solicitou-se à Direção da UPA justificativa acerca do equipamento de Raio-X estar quebrado e a comprovação de providência para substituí-lo ou consertá-lo, garantindo a continuidade no atendimento dos pacientes (eventos 03, 08, 10 e 11).

Em resposta, a Fundação UNIRG, na qualidade de gestora da UPA 24h, informou que o aparelho de Raio-X havia apresentado um defeito que inviabilizou sua utilização, tendo sido solicitada uma visita técnica para realização do reparo em 2 de outubro de 2024. Que a equipe de manutenção identificou que o problema estava no gerador e realizou a retirada da peça para o devido conserto. Informou-se, ainda, que o reparo da peça estava sendo realizado e que ela seria enviada de volta à instituição até o dia 15 de novembro de 2024.

Esclareceu ainda que, após pactuação com o Hospital Regional de Gurupi, os pacientes da UPA 24h que necessitavam de exame de Raio-X estavam sendo encaminhados àquela unidade hospitalar para a realização do referido exame. A Unidade de Pronto Atendimento dispunha de uma ambulância, a qual realizava o traslado dos pacientes até que o reparo do equipamento fosse efetivado. Ressaltou-se, ainda, que as imagens eram enviadas eletronicamente aos médicos da UPA 24h (evento 04).

Requisitou-se a solicitação de modo a complementar as informações e comprovar o conserto do equipamento de raio-x e o seu pleno funcionamento (evento 06).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 033/2025, o Presidente da Fundação Unirg informou que o equipamento de Raio-X da Unidade de Pronto Atendimento encontrava-se pleno funcionamento desde o dia 20 de novembro de

2024, data em que foi realizada a instalação da peça do referido equipamento (evento 12).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Conforme relatado, o objeto da investigação era apurar a inoperância do equipamento de Raio-X da Unidade de Pronto Atendimento.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, Fundação UNIRG apresentou justificativas técnicas quanto à falha apresentada, bem como demonstrou ter adotado providências adequadas para garantir a continuidade do serviço durante o período de inoperância, com encaminhamento dos pacientes ao Hospital Regional e manutenção do suporte diagnóstico por imagem.

Desta feita, comprovou-se que em 20 de novembro de 2024, o equipamento foi devidamente reparado e encontra-se em pleno funcionamento, assim, cumpridas as providências, observa-se a perda do objeto, não se vislumbrando razão para continuar com intervenções extrajudiciais ou judiciais por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000264

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 10/2025

ICP n. 2024.0000264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria no Posto de Saúde Setor Industrial, nesta cidade, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no Relatório de Vistoria 234/2024 – evento 18, em anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde problemas estruturais; falta de alvará de bombeiros; corpo clínico sem atualização junto ao CRM; dentre outros;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2024.0000264, visando “apurar eventuais irregularidades, na Unidade de Saúde Jardim dos Buritis, nesta cidade, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, à Secretária de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado integralmente até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, or seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 12/11/2024, na Unidade de Saúde Jardim dos Buritis, nesta cidade, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO. Cumpra-se.

Gurupi, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1533/2025**

Procedimento: 2024.0012998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatórios Informativos encaminhados pela Rede de Proteção de Itacajá/TO (Conselho Tutelar e Secretaria de Saúde Indígena - SESAI - Polo Base local), narrando situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo criança indígena da etnia krahô, em razão de negligência, uso imoderado de bebida alcoólica pela genitora e possível excesso dos meios de correção e disciplina;

CONSIDERANDO que os elementos informativos apurados no âmbito extrajudicial desta Promotoria de Justiça já foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, ante o relato de possível(is) crime(s) perpetrado(s) pela genitora da infante, gerando o IPL n. 0000965-90.2024.827.2723;

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo *Parquet* a aplicação de medidas de proteção no caso concreto por parte da Rede de Proteção local, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se as providências adotadas pela Assistência Social local foram suficientes para sanar a vulnerabilidade outrora noticiada;

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a possível vítima menor de idade, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de medida de proteção e/ou ação cautelar de depoimento especial e adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da infante, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
3. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO para complementar a resposta encartada no

evento 9, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de inclusão da criança em acolhimento familiar, institucional ou em família substituta; se a vítima foi submetida à escuta especializada e/ou atendimento médico-legal; se houve a regularização da guarda fática pelo avô perante Advogado constituído ou Defensor Público (em caso positivo, fornecer o número do processo judicial) e, eventuais informações que julgar pertinentes ao saneamento da vulnerabilidade apresentada;

4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação das respostas.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

*(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito aos órgãos públicos diligenciados).*

Itacajá, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1522/2025**

Procedimento: 2024.0013374

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do MP/TO, protocolo n.º 07010741448202492, noticiando possível prática de assédio moral perpetrada pelo Diretor do CEM Rui Brasil Cavalcante contra servidores e Professores;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que assédio moral é uma conduta abusiva e sistemática que atenta contra a dignidade e integridade de uma pessoa e pode ser cometida por meio de gestos, palavras, atitudes ou escritos;

CONSIDERANDO que o assédio moral tem como característica ser uma conduta abusiva, repetitiva, intencional e que causa sofrimento, podendo prejudicar a vida profissional, social e pessoal da vítima;

CONSIDERANDO que o assédio moral pode ocorrer no ambiente de trabalho, durante e fora do expediente, e inclusive pelas plataformas de comunicação;

CONSIDERANDO que para a configuração de assédio moral é necessária que a conduta seja reiterada e prolongada no tempo, com a intenção de desestabilizar emocionalmente a vítima e que episódios isolados podem até caracterizar dano moral, mas não necessariamente configuram assédio moral;

CONSIDERANDO que pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), o assédio moral ou sexual não está expressamente previsto como ilícito disciplinar e amolda-se a outros tipos normativos, sendo passível de reprimenda, a depender da situação, em decorrência de inobservância de dever funcional;

CONSIDERANDO que no [Brasil](#), não há uma lei específica para assédio moral, mas esta pode ser julgada por condutas previstas no artigo 483 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de*

*fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pela Diretoria Regional de Ensino em relação à prática de Assédio Moral perpetrada pelo Diretor do CEM Rui Brasil Cavalcante em face de professores e servidores.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça ofício à Diretoria Regional de Educação de Miracema, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça cópia das PORTARIAS de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD).

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 14 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1521/2025**

Procedimento: 2024.0011097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012415 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar o Auto de Infração nº 1.003.581, que comunica transporte de 11 kg de pescado de espécies diversas, no Município de Monte Santo do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendente a apurar o Auto de Infração nº 1.003.581, que comunica transporte de 11 kg de pescado de espécies diversas, no Município de Monte Santo do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Comunique-se a OUVIDORIA do Ministério Público do Estado do Tocantins;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013082

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, informando a infrequência escolar dos menores H. R. D. S. (nascida em 30/03/2015), H. R. D. S. (nascido em 13/09/2019) e L. R. D. S. (nascida em 30/07/2017).

O *Parquet* solicitou ao Conselho Tutelar o cumprimento das medidas de proteção aplicáveis ao caso (ev. 3), tendo retornado novo relatório informando que a frequência regular às aulas a partir da transferência para escolas de tempo integral, solucionando em definitivo o problema.

*É o breve relatório.*

A notícia de fato deve ser arquivada.

A Resolução nº 005/2018/CSMP dispõe, em seu artigo 5º, II, que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Verifica-se que após instauração da presente notícia de fato e atuação do Conselho Tutelar, foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar das crianças.

A genitora providenciou transferências dos infantes para escolas de tempo integral, de modo que facilitou o seu acesso ao trabalho e fez cessar a evasão escolar.

O Conselho Tutelar informou que a violação de direito foi sanada e a família continua recebendo acompanhamento da rede de proteção (Conselho Tutelar, CRAS, CREAS e Escola).

De tal modo, não há outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício do Conselho Tutelar, desnecessária a cientificação (artigo 5º, §2º, da Resolução 005/2018/CSMP).

Arquive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013/CSMPTO.

Publique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013031

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em suposta situação de evasão escolar.

Foi apresentado ao Ministério Público relatório do Conselho Tutelar, Ficha de Comunicação de Estudante Infrequente (FICAI), documento de identificação do adolescente, encaminhamento do CREAS e Termo de Advertência.

Da documentação acostada no procedimento, verifica-se que o jovem, aos 02/01/2025, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A notícia de fato deve ser arquivada.

Sabe-se que atribuição em infância e juventude configura o poder-dever de agir em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise não mais se observa a situação de incapacidade do jovem com os interesses tutelados, uma vez alcançada a maioridade civil.

Assim, é incontroversa a perda superveniente do objeto, haja vista que educação básica obrigatória e gratuita é dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da Constituição Federal).

Em que pese ser direito do jovem o acesso à educação, eventual violação desse direito foge ao alcance da atribuição desta promotoria, configurando-se direito disponível.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, archive-se o presente procedimento na Promotoria, com as devidas anotações no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001602

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a regularidade de transferência interna e a revogação de gratificações percebidas pelas servidoras do Município de Brejinho de Nazaré Camila Bispo Dias e Thaynara Gomes Lustosa, com possível afronta ao princípio da impessoalidade (evento 28).

Durante a instrução, foram realizadas diversas diligências (eventos 05, 11, 16, 17, 32 e 33), culminando na expedição das Recomendações Ministeriais registradas nos eventos 26 e 34, por meio das quais este órgão de execução orientou o Chefe do Poder Executivo a anular os atos que determinaram a remoção ou transferência das servidoras; adequar a sua situação funcional ao artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997; estabelecer critérios objetivos e transparentes para a concessão e revogação de gratificações; garantir a motivação dos atos administrativos; implementar mecanismos de controle interno que assegurem decisões técnicas, isentas de favorecimentos indevidos; assegurar tratamento isonômico entre servidores em situações equivalentes; e revisar especificamente os atos que revogaram as gratificações de Camila Dias e Thaynara Lustosa.

Posteriormente, foi juntado aos autos o Ofício n. 176/2025, assinado pelo assessor jurídico municipal, informando que Thaynara Lustosa se encontra em afastamento por interesse particular e que, atualmente, Camila Dias exerce cargo de natureza comissionada. Além disso, manifestou acatamento às Recomendações Ministeriais.

Nesse contexto, a situação atual das servidoras, aliada à expressa concordância do município quanto às orientações ministeriais, afasta a necessidade de revisão específica dos atos administrativos em questão, tendo em vista a superação dos pressupostos que ensejavam a intervenção. Ademais, o acatamento integral das recomendações atrai a incidência da Súmula n. 10/2013 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dispondo *"é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento."*

Logo, não havendo outros elementos que indiquem a manutenção das situações irregulares ou a necessidade de continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Destarte, promovo o arquivamento deste procedimento, determinando, desde logo, sejam notificados o Prefeito de Brejinho de Nazaré e as servidoras Camila Bispo Dias e Thaynara Gomes Lustosa, para ciência.

Publique-se a decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se o prazo recursal. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos à apreciação do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002697

Trata-se de procedimento instaurado com base em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelo ex-pregoeiro de Brejinho de Nazaré (TO) Kássio Vinícius Rodrigues, relatando suposta pressão exercida pelo ex-Secretário Municipal Jonas Aires da Silva para que fraudasse licitações e encartasse documentos fictícios em processos “*montados*”, com o intuito de conferir aparência de legalidade a pagamentos já efetivados em favor de empresas privadas.

A denúncia apresentada por Kássio Vinícius cumpriu papel relevante ao fomentar a apuração, contudo, a atuação ministerial depende de substrato probatório mínimo para prosseguimento em juízo, o que, infelizmente, não se verifica na espécie. Com efeito, a detida análise dos autos demonstra que a acusação formulada pelo ex-pregoeiro exsurge de maneira exclusivamente unilateral na investigação, divorciada de provas testemunhais ou documentais.

Realmente, a instrução não logrou identificar, precisamente, quais foram as despesas realizadas de maneira irregular pelo Município de Brejinho de Nazaré. Documentos contábeis encaminhados pela municipalidade apontam para diversos pagamentos realizados em exercícios financeiros diversos daquele que constitui o objeto do presente feito (2018) e, além disso, consta dos autos certidão lavrada por servidor ministerial dando conta de que não foram encontradas publicações ou dados referentes às despesas no '*Portal do Cidadão*' mantido na *internet* pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Alguns pagamentos realizados em 2017 e 2019 mencionam contratos distintos, com objetos diversos (como aquisição de areia e serviços elétricos), mas não permitem decretar que se referem às reformas investigadas.

Somado a isso, o município reconheceu, em mais de uma oportunidade, a inexistência física e digital dos processos licitatórios, circunstância que agrava o quadro de desorganização administrativa e, além disso, compromete a elucidação objetiva dos fatos sob o aspecto material dos comportamentos.

Neste caso, a ausência dos processos originais impossibilita a análise técnica de sua legalidade ou eventuais vícios, tornando inviável comprovar, com segurança absoluta, quais das ações aludidas por Kássio Rodrigues foram efetivamente desviadas de sua finalidade ou realizadas com má-fé.

Veja-se que o único laudo técnico elaborado nos autos se restringe à análise do conteúdo físico da pasta referente ao Pregão Presencial n. 002/2018, mas não evidencia que a licitação foi efetivamente utilizada para respaldar pagamentos realizados em reformas escolares ou na manutenção de ruas e calçadas. Ou seja, não estabelece nexos de causalidade entre o procedimento supostamente viciado e os gastos virtualmente efetivados em 2018, comprometendo sua utilidade probatória.

Releva notar que as gravações apresentadas por Kássio contendo supostos diálogos entre ele e uma pessoa próxima foram todas obtidas por vias informais, sem garantia de autenticidade, cadeia de custódia ou contextualização, portanto, com prejuízo direto a sua validade como meio de prova, representando, no presente caso, meros indícios cuja utilização autônoma não pode suprir a exigência legal de justa causa para propositura de ação por ato de improbidade administrativa.

Cumpra observar, por fim, que, após a reforma introduzida na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/2021, a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores e na doutrina corrente passaram a exigir a demonstração de dolo específico para a caracterização do ilícito, mas isso não restou devidamente individualizado neste feito.

Destarte, considerando que não foram coligidos indícios suficientes de que Jonas da Silva ou mesmo a ex-prefeita Miyuki Hyashida tenham ordenado, autorizado, anuído com a montagem de licitações fraudulentas ou tenham atuado diretamente nas contratações sob suspeita, e que a manutenção do presente procedimento, sem perspectiva concreta de obtenção de provas novas ou robustas, violaria o princípio da segurança jurídica e ensejaria ativismo investigativo contrário à atuação finalística do Ministério Público, nos moldes dos artigos 1º, § 3º; 10, §§ 1º e 2º; e 11, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.429/1992, promovo o arquivamento, como medida de legalidade e responsabilidade institucional, *ex vi* do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino sejam cientificados desta decisão o ex-pregoeiro Kássio Rodrigues, o ex-secretário Jonas da Silva e a ex-prefeita de Brejinho de Nazaré Miyuki Hyashida.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO. Logo após, não havendo recurso no prazo legal, encaminhe-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007427

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia noticiando irregularidades na inauguração de obra pública em período vedado pela legislação eleitoral, bem como na celebração de aditivos contratuais supostamente desprovidos de justificativa, praticadas pelo então prefeito de Brejinho de Nazaré, Marco Nobre (evento 21).

Conforme se extrai do documento constante do evento 01, a obra em questão refere-se à construção do prédio destinado à nova sede da prefeitura, viabilizada por meio do Processo n. 128/2022 (evento 04), com recursos oriundos de contrato de empréstimo firmado entre o município e a Caixa Econômica Federal no âmbito do programa FINISA, que foi previamente autorizado pelo Poder Legislativo local, por meio da Lei Municipal n. 1.149/2018 (evento 12), e cuja legalidade foi confirmada nas análises documentais constantes dos eventos 05 e 19.

No curso da investigação, o ex-prefeito foi instado a prestar esclarecimentos e informou que, à época da inauguração, todas as etapas estruturais da obra haviam sido concluídas, restando pendente apenas a instalação de equipamentos de refrigeração e mobiliário. No tocante à alegação de que teria ocorrido celebração de termo aditivo em data posterior à inauguração, esclareceu que o Terceiro e Último Termo Aditivo foi firmado em 07/06/2024 exclusivamente para fins de prorrogação de vigência contratual visando à quitação de medições pendentes, sem qualquer relação com a continuidade da execução da obra (evento 15).

Apurou-se, também, que o contrato n. 012/2022, celebrado entre o município e a empresa 'AP Empreendimentos Eireli EPP' (CNPJ n.º 14.332.863/0001-70), foi formalizado em 09 de junho de 2022, com vigência de 12 meses, encerrando-se inicialmente em 09 de junho de 2023; que, em 03 de maio de 2023, as partes firmaram o 1º Termo Aditivo, prorrogando a vigência por mais 12 meses — até 09 de junho de 2024 — e acrescentando valor contratual de R\$ 418.100,97; que, em 01 de fevereiro de 2024, foi celebrado o 2º Termo Aditivo, mantendo o prazo contratual e acrescentando novo aditivo financeiro, no montante de R\$ 318.165,51; e, por fim, que o 3º Termo Aditivo, datado de 07 de junho de 2024, prorrogou a vigência até 31 de dezembro de 2024, sem inclusão de novos valores, conformando-se, portanto, com os ditames da Lei n. 14.133/2021 (artigo 125, inciso IV).

Ressalte-se que a celebração deste último termo ocorreu em data diversa daquela indicada na denúncia (27/07/2024), o que afasta, por completo, a narrativa fática inicial. Realmente, a obra foi contratada na forma de “*contrato por escopo*”, com respaldo no artigo 6º da Nova Lei de Licitações, modalidade que impõe ao contratado o dever de concluir o objeto no prazo pactuado, admitindo-se, todavia, a prorrogação de vigência quando o escopo não for concluído no período inicialmente previsto — inclusive de forma automática, nos termos do artigo 111. Neste caso, as prorrogações demonstram aderência a essa sistemática, alinhando a vigência final do contrato ao encerramento do exercício financeiro, o que revela planejamento orçamentário compatível com os princípios da administração pública. Ademais, é prática comum — e juridicamente admissível — que, no âmbito de obras públicas, se prorrogue a vigência contratual exclusivamente para fins de liquidação de medições.

Sob a ótica eleitoral, a justificativa apresentada pelo ex-prefeito se apresenta coerente com a realidade apurada nos autos, especialmente porque a inauguração da nova sede da nova sede ocorreu em 05 de julho de 2024, ou seja, um dia antes do início do período de vedação previsto no artigo 77 da Lei n. 9.504/1997, não havendo, portanto, qualquer violação legal quanto à data do evento.

Vale dizer que, durante a instrução, chegou-se a determinar a realização de vistoria *in loco* no imóvel. Contudo,

considerando que o objeto da presente investigação não envolve a apuração de vícios construtivos, falhas na execução física da obra ou indícios de superfaturamento, mas apenas a análise da regularidade dos aditivos contratuais e da conformidade da inauguração com a legislação eleitoral, a diligência mostra-se desnecessária.

Dito isso, também importa destacar que os aditivos financeiros firmados — nos valores de R\$ 418.100,97 (1º aditivo) e R\$ 318.165,51 (2º aditivo) — totalizam R\$ 736.266,48, o que corresponde a aproximadamente 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) do valor original do contrato, fixado em R\$ 2.961.884,93.

Como se observa, os valores se mantêm dentro do limite legal de 25% previsto no artigo 125 da Lei n. 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia, afastando-se qualquer hipótese de nulidade contratual por excesso de aditivação financeira.

Assim, à luz das provas coligidas, não se verificam elementos de convicção quanto à existência de dolo específico, dano ao erário, afronta à legislação eleitoral ou desvio de finalidade nos atos administrativos praticados, já que as condutas investigadas se mostram formalmente compatíveis com os limites legais e com os princípios que regem a Administração (artigo 37 da Constituição Federal de 1988).

Diante do exposto, promovo o arquivamento deste feito, com espeque no artigo 18 c/c artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o ex-prefeito Marco Nobre.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso e, não havendo manifestação, remetam-se os autos à instância revisora para homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1541/2025**

Procedimento: 2025.0003465

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do MP/PGJ/CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o interesse na averiguação da paternidade de V.A.B.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2025.0003465, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notificação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse a averiguação da paternidade do filho menor, que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1540/2025**

Procedimento: 2025.0003206

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08. Resolução n.º. 002/2017 do MP/PGJ/CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o interesse na averiguação a paternidade de L.S.A.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2025.0003206, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notificação da genitora para que ela se manifeste acerca do interesse em averiguar a paternidade do filho menor, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo o interessado, colham-se suas declarações, obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005659

### 1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 2023.0005659 instaurado a partir de representação anônima relatando possíveis irregularidades no transporte universitário ofertado pelo Município de Wanderlândia/TO, com destino à cidade de Araguaína/TO.

A representação narra que o ônibus utilizado circularia com superlotação, transportando cerca de 20 (vinte) alunos em pé, situação que representaria risco à segurança dos passageiros. Ademais, afirma-se que um ônibus contratado pelo Município pelo valor de R\$ 12.000,00 mensais estaria parado há mais de dois meses, gerando suposto desperdício de recursos públicos.

Foram determinadas diligências preliminares a fim de subsidiar a demanda.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, infere-se que não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento, haja vista que os fatos narrados não apresentam, dentro dos limites da razoabilidade, fundamento suficiente para a continuidade da tramitação ou judicialização da matéria.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “*for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.*” (art. 5º, IV).

A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “*o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico*” (art. 23, parágrafo único).

A Carta Magna de 1988 estabelece, de modo inequívoco, as responsabilidades educacionais de cada ente federativo, sendo de atribuição dos Municípios, em caráter prioritário, a educação infantil e o ensino fundamental (art. 30, VI e art. 211, §2º), ao passo que o ensino superior não se encontra inserido entre as obrigações constitucionais do Município.

O dever do Estado para com a educação escolar pública abarca unicamente a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), conforme preceitua a Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu art. 4º, inciso VIII.

Destarte, não subsiste obrigação legal que imponha ao Município de Wanderlândia/TO a prestação de transporte gratuito a estudantes do ensino superior para cidades circunvizinhas. Trata-se, portanto, de serviço prestado por liberalidade e conveniência administrativa, não sendo cabível a imposição judicial ou extrajudicial de sua extensão a todos os interessados, sobretudo quando tal medida implica riscos à segurança ou compromete o erário público.

Constatou-se que o Município de Wanderlândia realiza, de forma voluntária, o transporte de estudantes universitários, por meio de ônibus com capacidade definida, e que o controle do número de passageiros é realizado com base em listagem organizada por comissão local.

Estudantes que não constam da referida lista não detêm direito subjetivo ao transporte, tampouco podem ser admitidos no veículo em número superior ao permitido, o que representaria risco à segurança e infringiria as normas de trânsito e transporte coletivo.

Assim sendo, ainda que a representação relate a exclusão de determinados estudantes, tal fato, por si só, não configura irregularidade, desde que respeitados os critérios pré-estabelecidos, a capacidade do veículo e a inexistência de obrigação legal de ampliação do serviço.

Por fim, destaco que não há qualquer lei municipal ou obrigação infralegal - além do termo celebrado - que imponha ao Município de Wanderlândia o transporte de estudantes do ensino superior para outra cidade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a inexistência de obrigação legal do Município de Wanderlândia/TO em fornecer transporte a estudantes do ensino superior, bem como o fato de que o serviço atualmente prestado se dá por liberalidade da administração pública, respeitando critérios objetivos de controle e capacidade do veículo, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinando:

- 1) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO acerca do arquivamento do feito;
- 2) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;
- 3) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução;
- 4) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Wanderlândia, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2025 às 19:08:56

SIGN: 5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5bb8e92456f417e31fdbab66798ba1b054d560a1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

